

O FINANCIAMENTO PÚBLICO DA RELIGIÃO NA EUROPA CATÓLICA PÓS-CRISE

JORGE BOTELHO MONIZ*

RESUMO: A crise financeira de finais da década de 2000 colocou o nosso objeto de estudo – o financiamento público das confissões religiosas – no centro do debate das relações entre Estado e igrejas. De facto, a urgência de racionalização da despesa pública tem levado as autoridades europeias a um esforço de revisão dos sistemas de financiamento do *religioso*. A nossa investigação pretende, portanto, analisar os modelos de custeio público e privado existentes nos países europeus de maioria católica onde os princípios da separação com cooperação, da hierarquização de igrejas, por meio de leis especiais, e da liberdade religiosa imperam. Através da maximização da nossa variável empírica será possível criar um diálogo mais abrangente acerca dos mecanismos de financiamento – contrapartidas financeiras, isenções ou consignações fiscais – que o Estado oferece direta ou indiretamente às igrejas e confissões religiosas. O recurso à matriz comparativa, entre Áustria, Eslováquia, Espanha, Itália, Polónia e Portugal, far-nos-á refletir sobre os novos desafios e tendências, em matéria de financiamento público, colocados em face das sociedades contemporâneas.

ABSTRACT: The financial crisis of the late 2000s has put the object of our study – the public funding of religious denominations – at the centre of the debate between state and churches. In fact the need of rationalisation of public expenditures has led European authorities to an effort to revise the subsidy system of religion. Our research thus intends to analyse the models of public and private funding existing in the European countries of Catholic majority where the principles of separation with cooperation, churches' hierarchy, through special laws, and religious freedom prevail. By maximizing our empirical variable we will be able to create a more comprehensive dialogue over the funding mechanisms – financial compensations, tax exemptions or tax assignation – that the States offer directly or indirectly to churches and religious denominations. The use of the comparative matrix, between Austria, Italy, Poland, Portugal, Slovakia and Spain, will make us reflect on the new challenges and trends placed in front of contemporary societies in the field of public funding.

* Supported by the Erasmus Mundus Action 2 Programme of the European Union.

PALAVRAS-CHAVE: Financiamento público, igrejas e confissões religiosas, Europa católica, crise financeira.

KEYWORDS: Public funding, churches and religious denominations, Catholic Europe, financial crisis.

RESUMO: I. Glosa introdutória. – II. Sobre os casos de estudo. – III. Sobre os primórdios do atual modelo de financiamento. – IV. Contrapartidas financeiras. – V. Benefícios fiscais diretos e indiretos. – VI. Sobre a consagração fiscal. Novo modelo de church tax? – VII. Conclusão.

1. GLOSA INTRODUTÓRIA

O FENÓMENO do financiamento das igrejas e confissões religiosas remonta ao século XVI quando o Estado introduziu, gradualmente, o mecanismo de auxílio financeiro às igrejas¹ como compensação pela secularização dos bens eclesiásticos por parte das autoridades públicas. O financiamento por meio das indemnizações continuou, principalmente na Europa ocidental durante e após o liberalismo, e prolongou-se e, em vários casos, mantém-se no século XXI como ressarcimento pela espoliação do período do nazismo ou do domínio comunista na Europa oriental.

Neste contexto, outro fenómeno marcante foi o crescimento da importância do Estado de bem-estar social logo no pós-I Grande Guerra e o seu desenvolvimento principalmente em finais da década de 1940. De facto, a necessidade de promoção do bem-estar dos cidadãos levou o Estado a um esforço de crescimento das suas áreas de intervenção. Por consequência as possibilidades de cooperação entre as entidades públicas e religiosas aumentaram.² O envolvimento oficial das confissões religiosas em áreas nas quais, tradicionalmente, já intervínham (v.g. assistência social) fez com que deixassem de ser financiadas exclusivamente por razões de compensação e dignidade histórica intrínseca, mas, em particular, pela sua vontade em colaborar em programas públicos. Ou seja, pela sua ação direta em projetos sociais, educativos, hospitalares, entre outros.

A questão do financiamento não é, porém, uma questão do passado. Pelo contrário, a recente crise económico-financeira mundial, emergida em meados da década de 2000, fez recuperar o interesse da discussão política, legal e social sobre a subsidiação pública das igrejas e confissões religiosas.³

¹ Cf. FRANCIS MESSNER, *Introduction*, in Francis Messner (ed.), *Public Funding of Religions in Europe*, 1ª ed., Ashgate, 2015, p. 1.

² Cf. JÓNATAS MACHADO, *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*, «Stvdia Ivridica», 18, Coimbra, Coimbra, 1996, p. 366.

³ Cf. JEAN-MARIE WOEHRLING, *Religious activities and public funding – concluding observations*, in Francis Messner (ed.), *Public Funding of Religions in Europe*, 1ª ed., Ashgate, 2015, p. 246.

As crescentes restrições estatais em matéria de controlo da despesa pública e a necessidade de alargamento da base tradicional de suporte financeiro vieram, com efeito, desafiar o *status quo* hodierno, fazendo ressurgir uma multiplicidade de argumentos antinómicos sobre a censura ou justificação da situação existente.

Por um lado, na perspetiva da separação das confissões religiosas do Estado, rejeita-se a ideia de que cabe aos organismos públicos suportar a atividade das confissões religiosas. Entre ambos existe uma diferenciação institucional e teleológica que, de acordo com Jónatas Machado, os torna “incompatíveis por semelhante resultado”.⁴ Este argumento não visa qualquer hostilidade para com a religião,⁵ antes procura exaltar que, historicamente, o financiamento público do *religioso* tem um elevado poder coercivo e discriminatório. No primeiro caso, ele faz recair sobre os não-crentes um ónus de promoção de ideias diferentes e, não raras vezes, contrárias às suas; no segundo, tende a conduzir à secundarização dos membros das confissões minoritárias e à perpetuação e consolidação de situações seculares de discriminação.

Por outro lado, quando o Estado abdica, por incapacidade financeira ou estrutural, da gestão de um determinado serviço público e opta pela sua realização através de instituições privadas sem fins lucrativos, ele não pode excluir as igrejas deste direito de participação pública.⁶ No campo do desenvolvimento de programas sociais e culturais de interesse público, estas podem oferecer um importante contributo humano e ético que outras, subordinadas apenas à racionalidade burocrática e impessoal e a preocupações de mera engenharia social, não conseguem. A cooperação entre *público* e *religioso* decorre, assim, de maneira saudável. Não como uma tentativa de influência indireta do Estado no *mercado das ideias*, mas diretamente da idónea prossecução por parte das igrejas das suas atividades de interesse público.

Como em qualquer debate entre duas partes razoáveis, existem argumentos sedutores em cada uma das doutrinas supramencionadas. Todavia, a dificuldade reside em encontrar um ponto de equilíbrio entre o princípio da separação, o tratamento das confissões religiosas como parceiras sociais estratégicas e, por que não, os novos desafios criados pela crise financeira. Este desiderato é ainda mais hercúleo quando colocamos as nossas variáveis em-

⁴ Cf. MACHADO, *op. cit.*, p. 367.

⁵ Visto que o presente artigo trata do financiamento público do *religioso*, o objeto *religião* é analisado nas suas dimensões organizacionais e institucionais. Perto do que Bourdieu denominou de *campo religioso*, ou seja, uma esfera relativamente autónoma, caracterizada pela produção, reprodução e difusão de bens e serviços religiosos e, sobretudo, por um processo de complexificação institucional crescente. Cf. PIERRE BOURDIEU, *Genèse et structure du champ religieux*, «Revue française de sociologie», vol. XII, n. 2, 1971, pp. 295-334.

⁶ Cf. MACHADO, *op. cit.*, p. 370.

píricas no seio de uma Europa profundamente religiosa e onde a cooperação Estado-igrejas se baseia numa secular tradição política e cultural.

Pese embora tenhamos em consideração a discussão teórico-histórica em torno da questão do financiamento da religião, a nossa investigação não pretende reduzir-se a ela. Pelo contrário, através do recurso a fontes primárias e secundárias, pretendemos investir numa observação *de facto* dos atuais sistemas de financiamento dentro de uma Europa católica específica e num contexto socioeconómico desafiador como o atual. Desta forma, cremos contribuir de maneira mais concreta para as questões epistemológicas relacionadas com o nosso objeto de estudo.

Assim sendo, o nosso plano de trabalho levar-nos-á inicialmente à análise, interpretação e justificação dos nossos casos de estudo, passando ainda por uma sinopse acerca dos primórdios dos seus atuais modelos de auxílio financeiro à religião. Num segundo momento, quando já estivermos prontos para penetrar nas questões mais técnicas e complexas do financiamento, entraremos nas esferas das contrapartidas financeiras, das isenções fiscais diretas e indiretas e da consignação fiscal, colocando em relação os países selecionados de modo a conseguirmos medir mais facilmente a intensidade da nossa variável empírica. O exame aprofundado dos casos de estudo far-nos-á refletir, no final do trabalho, sobre os desafios futuros colocados aos Estados, às igrejas e confissões religiosas em matéria de financiamento.

2. SOBRE OS CASOS DE ESTUDO

O modelo de cooperação entre *público* e *religioso*, analisado na primeira parte, é o mais comum no contexto europeu.⁷ Nele o Estado reconhece o valor público da religião, existindo colaboração com as igrejas no sentido de alcançar fins sociais comuns. Na Áustria, Eslováquia, Espanha, Itália, Polónia e Portugal este sistema é um marca indelével das relações Estado-Igreja(s)^{8 9} e, por consequência, corresponde ao ponto de partida do qual inauguramos a escolha dos nossos casos de estudo.

Como não podia deixar de ser, a seleção deste grupo de países respeita critérios amplos e objetivos, não só com o fim de oferecer maior consistência científica à nossa variável empírica – financiamento público das confissões religiosas –, mas essencialmente para permitir a sua melhor compreensão.

Deste modo, o primeiro critério funda-se no facto de todos os países te-

⁷ Cf. RIK TORFS, *Religion and State relationships in Europe*, «Religious Studies Review», vol. 1, n.º 4, 2007, pp. 40-41.

⁸ *Ibid.*, p. 38.

⁹ Estamos cientes de que os países selecionados passaram por processos de democratização diferentes: Itália e Áustria nas décadas de 1940-1950; Portugal e Espanha, década de 1970, e Eslováquia e Polónia, inícios da década de 1990. Esses momentos diferentes de maturidade democrática serão tomados em conta no desenvolvimento da nossa investigação.

rem separação Estado-igrejas. Sem exceção, as relações entre o *temporal* e o *espiritual* baseiam-se, formalmente, em princípios de separação, igualdade, neutralidade e aconfessionalidade. Genericamente, em Portugal, estes preceitos vêm plasmados no n.º 4 do artigo 41.º e no artigo 13.º da Constituição e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei da Liberdade Religiosa (LLR). Nos restantes países vêm fixados nas respetivas Constituições. Na Eslováquia no artigo 1.º e n.º 3 do artigo 24.º, na Áustria no n.º 1 do artigo 7.º, em Espanha nos artigos 14.º e 16.º, em Itália nos artigos 7.º e 8.º da Constituição e na Polónia nos artigos 25.º e 53.º. Todavia, como previamente alertámos, elas também se desenvolvem com base no preceito legal da cooperação. Em Portugal este princípio vem plasmado no artigo 5.º da LLR e artigo 1.º da concordata; em Espanha no n.º 3 do artigo 16.º da Constituição e no artigo 7.º da LLR; na Eslováquia no n.º 5 do artigo 4.º da lei 308/1991 sobre liberdade religiosa, emendado pela concordata de 2000; na Áustria no artigo 15.º da lei de bases do direito constitucional; na Itália e na Polónia nos artigos 7.º e 8.º e n.º 3 a 5 do artigo 25.º das respetivas Constituições.

O segundo critério foi o facto de serem países que apresentam uma tipologia de relacionamento Estado-igrejas baseada na separação com lei especial, hierarquização de igrejas e liberdade religiosa.¹⁰ Para compreender este modelo¹¹ devemos analisá-lo à luz do esforço de regulamentação estatal das igrejas, por meio de uma ou mais leis especiais – v.g., as concordatas, as leis de liberdade religiosa ou acordos formais com as confissões religiosas. Na Áustria¹² e Eslováquia¹³ existem dois escalões diferentes de hierarquização.

¹⁰ Por não preencherem todos estes critérios, alguns exemplos clássicos de países europeus de maioria católica foram excluídos da nossa análise. São os casos da França, Irlanda, Bélgica, Eslovénia e Luxemburgo, Mónaco e Liechtenstein. Cf. LUÍS SALGADO DE MATOS, *Para uma tipologia do relacionamento entre o Estado e a Igreja*, in António Matos Ferreira e Luís Salgado de Matos (orgs.), *Interações do Estado e das Igrejas: Homens e Instituições.*, 1.ª ed., Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2013, pp. 93-100.

¹¹ A característica essencial deste modelo de separação Estado-igrejas assente em lei especial, ou à francesa, é a existência de um registo estatal obrigatório que decorre de uma lei especial ou de um acto normativo de valor equivalente. Este tipo de regime pode ser desdobrado em duas subcategorias: uma trata todas as igrejas por igual e a outra hierarquiza-as. A primeira parece prevenir a introdução de um princípio discriminatório entre igrejas, enquanto a segunda, de acordo com Salgado de Matos, se encontra “metaforicamente a caminho da Igreja de Estado”. Cf. MATOS, *op. cit.*, p. 68. A separação com hierarquização de igrejas é, então, uma variante da separação à francesa, na qual a lei estatal dispõe de modo a singularizar uma ou várias igrejas. O Estado passa a gerir a sua própria ordem simbólica, conferindo distinções positivas e negativas às diferentes igrejas e comunidades religiosas.

¹² Cf. RICHARD POTZ, *État et Églises en Autriche*, in Gerhard Robbers (ed.), *État et Églises dans l'Union Européenne*, 2.ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, pp. 423-428.

¹³ Cf. MICHAELA MORAVČÍKOVÁ, *État et Églises en République slovaque*, in Gerhard Robbers (ed.), *État et Églises dans l'Union Européenne*, 2.ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, 2008, pp. 538-541.

Em primeiro lugar, as igrejas oficialmente reconhecidas (as igrejas católica, protestante ou ortodoxa, *inter alia*), com particular destaque para a católica por causa do tratado internacional concordatário. Em segundo, as associações, i.e., as comunidades confessionais religiosas na Áustria e todas as confissões que não cumprem requisitos básicos (v.g., o número mínimo de fiéis) na Eslováquia. Nos restantes quatro países existem, *grosso modo*, quatro escalões de hierarquização. No cume da pirâmide, pese embora não formalmente,¹⁴ situa-se a Igreja católica por consequência da relação concordatária; abaixo encontramos as confissões religiosas que concluíram acordos com o Estado;¹⁵ em terceiro lugar os cultos registados mas sem acordo especial; por fim, as igrejas e confissões religiosas sem personalidade jurídica por consequência da ausência de registo. Com base nestes elementos, desde que se obedeça ao *princípio de facto* (critérios de representatividade ou longevidade), as autoridades públicas passam a estar legitimamente autorizadas a tratar de maneira distinta as diferentes igrejas.¹⁶

O terceiro critério prende-se, logicamente, com o facto de em todos os casos de estudo existirem, nuns mais do que noutros, mecanismos de apoio financeiro direto a atividades das igrejas como as capelanias, escolas ou instituições de solidariedade e indireto por meio de benefícios fiscais de ordem vária.¹⁷ Estes auxílios financeiros encontram-se, normalmente, previstos ao nível sub-constitucional como, por exemplo, no n.º 2 do artigo 10.º do estatuto da liberdade de consciência e religião polaco de 1989; nos artigos 13.º; 24.º; 25.º; 31.º ou 32.º da LLR portuguesa; no acordo concordatário sobre assuntos

¹⁴ Nos casos português e polaco a distinção entre o primeiro e o segundo nível não existe no plano formal. Cf. MICHAŁ RYNKOWSKI, *État et Églises en Pologne*, in Gerhard Robbers (ed.), *État et Églises dans l'Union Européenne*, 2ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, pp. 457-459. Cf. VITALINO CANAS, *État et Églises au Portugal*, in Gerhard Robbers (ed.), *État et Églises dans l'Union Européenne*, 2ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, 2008, pp. 478-485.

¹⁵ É o caso das igrejas radicadas historicamente em Portugal (v.g. a aliança evangélica e as comunidades islâmica e israelita); dos cultos individuais com acordo estabelecido com o Estado na Espanha (protestantes, judeus e muçulmanos); das *intese* na Itália (v.g., as igrejas valdense, adventista, as comunidade judaicas e baptistas); e na Polónia dos cultos com estatutos assinados com o Estado (v.g., ortodoxos, muçulmanos, protestantes, judeus ou pentecostais).

¹⁶ Sobre os casos espanhol e italiano vide IVÁN IBÁN, *État et Églises en Espagne*, in Gerhard Robbers (ed.), *État et Églises dans l'Union Européenne*, 2ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, 2008, pp. 155-158. De igual modo, cf. SILVIO FERRARI, *État et Églises en Italie*, in Gerhard Robbers (ed.), *État et Églises dans l'Union Européenne*, 2ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, 2008, pp. 227-230.

¹⁷ Cf. JEAN DUFFAR, *Le financement des religions dans les États de l'Union Européenne: rapport de synthèse*, in Brigitte Basdevant-Gaudemet e Salvatore Berlingò (eds.), *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, 2009, pp. 9-85.

económicos de 1979 e o nº 2 do artigo 7º da LLR espanhola; nos artigos 13º, 16º e 17º da concordata eslovaca; na convenção financeira de Latrão em Itália; e no *Church Funding Act* austríaco.

O derradeiro critério foi a condição sócio-religiosa dos casos de estudo. Não obstante os fenómenos de secularização aqui perceptíveis, seleccionámos apenas países de maioria católica apostólica romana.¹⁸ Mais ainda, os países eleitos apresentam elevadas taxas de integração em denominações religiosas (média de 88%¹⁹); apesar de todas estarem a perder integrantes da fé católica, têm tendência para o imobilismo religioso (também 88%²⁰); apresentam uma frequência mensal relativa a atos religiosos, apesar de discrepante, bastante viva (45%²¹), em particular durante a infância (75% aproximadamente²²); e manifestam uma crença em Deus muito presente (média de 86%).²³

Com base nestes quatro critérios operativos e nas considerações que tecemos sobre eles, cremos estar em condições de mergulhar mais profundamente nos princípios, de estruturação e discriminação, que subjazem ao

¹⁸ Pese embora tenham sofrido uma diminuição do número de pessoas que se autodenominam *católicas* entre os inícios do século XXI e a década de 2010, a taxa de católicos continua a ser maioritária no mercado religioso. De cima para baixo: Polónia 86,7%; Itália 81,2%; Portugal 81,0%, Espanha 71,8%; Eslováquia 62,0%; e Áustria 61,4% (dados dos respetivos institutos nacionais de estatística entre 2010-2015). Sobre os valores dos inícios do século cf. *The Financing...*, *op. cit.* Sobre os valores mais recentes cf. respetivamente, “Rocznik statystyczny Rzeczypospolitej Polskiej 2012”, Warszawa: Zakład Wydawnictw Statystycznych, p. 212, disponível em <http://stat.gov.pl/>, acesso a 11.12.2015. Cf. “Table: Christian Population as Percentages of Total Population by Country: Italy”, Pew Research Center, 2010, disponível em <http://www.pewforum.org/2011/>, acesso a 11.12.2015. Cf. “xv Recenseamento geral da população, V Recenseamento geral da habitação, Resultados definitivos, Portugal”, Instituto Nacional de Estatística, 2011, p. 530, disponível em <http://censos.ine.pt/>, acesso a 11.12.2015. Cf. “Barómetro de Octubre 2015”, Estudio nº 3114, CIS – Centro de Investigaciones Sociológicas, p. 22, disponível em <http://www.cis.es/>, acesso a 11.12.2015. Cf. “Statistical Yearbook of the Slovak Republic 2014”, VEDA, Publishing House of the Slovak Academy of Sciences, Statistical Office of the Slovak Republic, p. 136., disponível em <http://slovak.statistics.sk/>, acesso a 11.12.2015. Cf. “Kirchliche Statistik der Diözesen Österreichs (Katholiken, Pastoral-daten) für das Jahr 2013”, Katholische Kirche Österreich, 2013, disponível em <http://www.katholisch.at/statistik>, acesso a 11.12.2015.

¹⁹ Áustria 83,0%; Eslováquia 80,3%; Espanha 75,9%; Itália 80,6%; Polónia 95,5%; Portugal 87,0%. Cf. EVS (2010): European Values Study 2008, 4th wave. GESIS Data Archive, Colónia, Alemanha, ZA4757 Data File Version 1.1.0 (2010-11-30), doi:10.4232/1.10154, disponível em <http://www.europeanvaluesstudy.eu/>, acesso a 11.12.2015.

²⁰ Áustria 86,2%; Eslováquia 79,3%; Espanha 84,6%; Itália 88,0%; Polónia 96,7%; Portugal 93,5%. *Ibid.*

²¹ Áustria 28,1%; Eslováquia 48,9%; Espanha 25,7%; Itália 48,4%; Polónia 71,8%; Portugal 47,9%. *Ibid.*

²² Áustria 58,8%; Eslováquia 70,3%; Espanha 64,5%; Itália 87,0%; Polónia 93,6%; Portugal 74,4%. *Ibid.*

²³ Áustria 79,6%; Eslováquia 83,8%; Espanha 78,0%; Itália 90,2%; Polónia 96,1%; Portugal 90,6%. *Ibid.*

nosso objeto de estudo. Em particular, servirão para responder a dúvidas que poderiam ocorrer durante a fase de desenvolvimento da investigação, tais como: como justificam os Estados o financiamento público das religiões? Quais as suas vantagens e inconvenientes? Sob que princípios subconstitucionais se baseia? Qual a razão para existir diferenciação, positiva ou não, entre as diferentes confissões religiosas em matéria de apoio financeiro estatal? Por que motivo dispõem os Estados de uma ou mais igrejas destacadas às quais limitam, voluntariamente, o acesso a contrapartidas financeiras e benefícios fiscais?

Na próxima parte do trabalho centrar-nos-emos na sua justificação histórica. Apesar de esta penetrar já em questões relacionadas *stricto sensu* com o nosso objeto de investigação, como veremos, ela também serve de critério orientador para a escolha destes casos de estudo.

3. SOBRE OS PRIMÓRDIOS DO ATUAL MODELO DE FINANCIAMENTO

Os nossos casos de estudo têm em comum, em matéria de financiamento das igrejas e confissões religiosas, processos de espoliação e nacionalização dos bens eclesiásticos, perda de autonomia financeira do clero e o conseqüente surgimento de mecanismos de compensação e indemnização das igrejas, em diversos momentos da sua história.

Em Portugal, por exemplo, até ao advento do liberalismo, no primeiro quartel do século XIX, as estimativas avançam que a Igreja católica possuísse cerca de metade da riqueza nacional.²⁴ Os seus bens eram inalienáveis e, como tal, encontravam-se fora do circuito jurídico e eram isentos da maior parte dos impostos. Além disso, a Igreja ainda recebia dízimos e outros rendimentos, calculados sobre os valores brutos e livres de impostos. Todavia, com os avanços do liberalismo e do capitalismo entre 1832 e 1911, as leis da desamortização trouxeram a nacionalização de uma larga percentagem dos bens eclesiásticos. Os clérigos viram-se sem meios de subsistência e o Estado passou a dar-lhes pensões, tornando-se, assim, como que funcionários estatais.

Esta política foi prosseguida durante toda a Monarquia Constitucional (1820-1910) e no regime de separação Estado-Igreja estabelecido pela Primeira República (1911). A lei da separação nacionalizou todos os bens da Igreja, incluindo os bens da dívida pública que lhe haviam sido oferecidos entre 1861-69, e as paróquias iniciaram um processo de reestruturação com o surgimento das associações culturais que funcionavam no seu interior. Segundo Sousa e Brito, os ministros de culto que, no entanto, admitissem

²⁴ JOSÉ DE SOUSA e BRITO, *Le financement des communautés religieuses au Portugal*, in Brigitte Basdevant-Gaudemet e Salvatore Berlingò (eds.), *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, 2009, p. 287.

as leis republicanas poderiam exigir uma compensação, mas “a maioria não o fez”.²⁵

Somente em 1918 o cenário começava a mudar de figura. O presidente da República, Sidónio Pais, permite ao fiéis de todas as comunidades religiosas constituir corporações de acordo com os seus regulamentos internos. O golpe de Estado que, em 1926, findou com a 1ª República afirmaria que em matéria religiosa a modificação, continuação e substituição das corporações de culto católico só poderiam ser efetuadas mediante a presença de um bispo. A ascensão de Salazar (1933) ao poder e a Concordata de 1940 confirmaram que a Igreja tinha o poder de se organizar livremente, em harmonia com as regras do direito canónico, e constituir organizações às quais era reconhecida personalidade jurídica. Não obstante a concordata não previsse qualquer indemnização pelas nacionalizações nem pensões ou qualquer outro apoio para a manutenção do clero,²⁶ passava a permitir, *de jure*, que a Igreja recuperasse as propriedades que lhe haviam pertencido, salvo se atribuídas a serviços públicos. Mais, garantiu-lhe a isenção de impostos sobre bens eclesiásticos e sobre rendimentos dos sacerdotes, desde que utilizados para fins eclesiásticos e a ocupação de inúmeros cargos na educação e no apoio espiritual, logrando então a manutenção de parte do clero.²⁷

Em Espanha o relato é semelhante. Até ao século XIX o financiamento da Igreja católica não foi problemático. A Igreja tinha bens e coletava doações junto dos seus membros – a quase a totalidade da população.²⁸ No entanto, tal posição alterar-se-ia radicalmente em 1837 quando a Igreja é proibida de coletar impostos junto da população. Entre 1837-1855 surgem também as nacionalizações e venda dos bens eclesiásticos com a lei de desamortização. A Igreja tornava-se, assim, incapaz de se financiar e ficou dependente do Estado. Desde então e até muito recentemente criou-se um sistema de financiamento em que o Estado custeia as suas atividades.²⁹ De acordo com Ibán, a sua justificação histórica residia na compensação pela expropriação à qual havia sido sujeita.³⁰ Contudo, durante a 2ª República (1931-36) este sistema de financiamento foi abolido e só seria restabelecido pela ditadura franquista em 1939 e incluído na Concordata de 1953 até à morte de Franco em 1975. A partir de então, face à transição democrática, foram tomadas me-

²⁵ *Ibid.*, p. 288.

²⁶ Aqui abria-se uma exceção, visto que os missionários nas colónias portuguesas, por meio do Acordo Missionário também de 1940, beneficiavam de um apoio de subsistência.

²⁷ *Ibid.*, pp. 288-289. Manteve-se o financiamento dos missionários, algo que já ocorria antes de 1940.

²⁸ Cf. IVÁN IBÁN, *The financing of religious communities in Spain*, in Brigitte Basdevant-Gaudemet e Salvatore Berlingò (eds.), *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, 2009, p. 313.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*, pp. 313-314.

didadas para assegurar o novo modelo de subsidiação. Relembre-se o acordo concordatário sobre matérias financeiras de 1979. Pese embora a lei só tenha sido passada em 1988, ela foi acompanhada de benefícios fiscais exclusivos para a Igreja católica.³¹

Durante séculos em Itália a subsistência do clero foi assegurada pelo *beneficium*, um legado relacionado com o cargo dos próprios eclesiásticos e que lhes assegurava um certo grau de independência financeira. Como o clero não conseguia fazer face a todas as suas despesas o Estado encarregou-se de ajudá-lo com o suplemento de cômgrua.³² Através deste sistema o Estado alocava-lhe dinheiro que provinha do seu orçamento e os cidadãos passaram a contribuir automaticamente para a receita do clero católico. Todavia a ascensão de Vítor Emanuel II em 1861 e, dez anos mais tarde, a unificação italiana através da absorção dos Estados pontifícios vieram perigar a subsistência da Igreja católica no território. Até aos Acordos de Latrão a Igreja foi somente financiada pelos seus fiéis através do Óbolo de São Pedro.³³ De facto, apenas em 1929 com Mussolini se logra superar a *questão romana* e o Vaticano recupera a sua autonomia financeira. A convenção financeira de Latrão, não apenas lhe ofereceu um micro-Estado e uma Concordata, mas, sobretudo, uma enorme indemnização³⁴ pela perda dos Estados Pontifícios. Em 1984 os Acordos de *Villa Madama* viriam modificar de forma substancial o sistema de financiamento da Igreja. Os benefícios foram suprimidos e o património transferido para as novas pessoas morais fundadas – os institutos diocesanos para os rendimentos do clero e posteriormente para o seu instituto central, encarregue de assegurar o equilíbrio da distribuição de verbas entre os eclesiásticos.³⁵

Por seu turno, o sistema de financiamento austríaco é baseado no *Church Funding Act* de Maio de 1939 que exigia às igrejas católica, protestante e veterocatólica angariar os seus fundos por meio de um sistema de adesão obrigatória.³⁶ Efetivamente, com a anexação da Áustria à Alemanha, em 1938, Hitler não apenas declara a concordata de 1933 nula, mas também procede ao confisco das propriedades eclesiásticas, à transferência da propriedade dos fundos das igrejas para a Alemanha e à suspensão dos subsídios do Estado

³¹ O financiamento das comunidades religiosas minoritárias encontra-se disponível há poucos anos, mas, como veremos, não é igual ao aplicado à hierarquia católica. *Ibid.* p. 314.

³² Cf. FERRARI, *op. cit.*, pp. 234-235.

³³ Cf. Concordat Watch, “Lateran financial convention (1929): text”, disponível em <http://www.concordatwatch.eu/>, acesso a 11.12.2015. ³⁴ *Ibid.*

³⁵ Cf. FERRARI, *op. cit.*, p. 235.

³⁶ Cf. HERBERT KALB, *The financing of religious communities in Austria*, in Brigitte Basdevant-Gaudemet e Salvatore Berlingò (eds.), *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, 2009, p. 88.

para as igrejas.³⁷ Em 1945, terminada a guerra, o apoio financeiro às igrejas passou a ser considerado assunto privado.³⁸ Contudo, através do Acto de Transição da Lei, o *Church Funding Act* tornou-se num mecanismo de compensação estadual pelo confisco das propriedades eclesiásticas. Conforme dispõe o artigo 26º do Tratado de Viena, a Áustria encontrava-se constringida a reparar às três igrejas do *Funding Act*³⁹ os prejuízos financeiros procedentes da legislação nacional-socialista. A natureza desta obrigação termina com o esquema de subsídios públicos e principia um sistema de contribuição compensatória.⁴⁰ Desde então mais duas leis foram aprovadas (1951 e 2001) sobre os fundos de reparação que, assim sendo, devem ser pagos em espécie e em parcelas repetidas todos os anos às três igrejas já mencionadas e à comunidade judaica, pese embora as pretensões de restituição desta última levante alguns problemas.⁴¹

Na Eslováquia a característica básica do sistema de financiamento das comunidades religiosas tem as suas origens no século XIX quando o território ainda fazia parte do império austro-húngaro, sendo caracterizado pelo financiamento público dos salários dos funcionários das igrejas oficialmente reconhecidas pelo Estado.⁴² Todavia existem duas etapas cruciais na definição da sua atual forma. Primeiramente a ascensão do comunismo em 1948 e a sua queda em 1989. O comunismo tratou da questão do financiamento logo ao princípio, decidindo, de forma unilateral e sem reparação, que grande parte das propriedades produtivas eclesiásticas deviam passar para o Estado com vista à viabilização da reforma agrária.⁴³ Não obstante a promulgação da lei 218/1949 que previa o auxílio económico das igrejas, todas as suas atividades económicas foram postas sob controlo do Estado, tornando-se, por consequência, totalmente dependentes do aparelho estatal.⁴⁴ A queda do comunismo trouxe, com efeito, alterações significativas para as igrejas. Com o Ato Federal de 1990, o Ato 308/1991 sobre a liberdade religiosa e o Ato 282/1993, emendado pela lei 97/2002, não só metade das propriedades eclesiásticas foram restituídas,⁴⁵ como também as igrejas recuperaram um estatuto jurídico independente e/ou privilegiado, logrando, assim, possuir propriedades e desenvolver atividades económicas e recuperar a sua independência económica.

³⁷ Cf. Concordat Watch, “Austria”, disponível em <http://www.concordatwatch.eu/>, acesso a 11.12.2015.

³⁸ *Ibid.*, “The Dolfuss concordat with secret supplement (1933): text”, disponível em <http://www.concordatwatch.eu/>, acesso a 11.12.2015.

³⁹ As igrejas católica, protestante e veterocatólica.

⁴⁰ Cf. POTZ, *op. cit.*, pp. 440-441. Cf. KALB, *op. cit.*, pp. 89-90.

⁴¹ *Ibid.*, p. 90.

⁴² Cf. Jana MARTINKOVÁ, *The financing of religious communities in Slovakia*, in Brigitte Basdevant-Gaudemet e Salvatore Berlingò (eds.), *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, 2009, p. 295.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ *Ibid.*, pp. 295-296.

⁴⁵ *Ibid.*, pp. 296.

O caso polaco, apesar das suas singulares vicissitudes, acaba por confirmar a regra. Na Polónia, as igrejas nunca foram grandes proprietárias nem nunca retiraram elevados proveitos da sua atividade agrícola, porquanto até 1795, ano da divisão da Polónia, era proibido aos nobres doar territórios.⁴⁶ Durante o período da 2ª República (1918-39) o Estado, além de ter assinado a primeira concordata com a Igreja católica polaca em 1925, passou também a oferecer auxílio financeiro às igrejas e comunidades religiosas. Todavia e tal como sucedeu na Eslováquia, após a II Grande Guerra as relações concordatárias foram anuladas. Fomenta-se uma política de eliminação das confissões religiosas do espaço público, o património eclesiástico é nacionalizado e os apoios estatais por parte dos comunistas são excluídos.⁴⁷ Em 1950, o Estado aprova uma lei que instaura, tal como na Áustria, o Fundo da Igreja com o intuito de compensar as confissões religiosas pelas espoliações e expropriações de que haviam sido vítimas. Contudo, durante o comunismo polaco o Fundo nunca foi autónomo financeiramente – estava dependente do Gabinete dos Assuntos Religiosos – e, além de discriminatório, praticamente só existiu no papel.⁴⁸ Apenas com a queda do comunismo, em 1989, o Fundo da Igreja inicia realmente funções e se torna numa rubrica orçamental separada do orçamento de Estado. Nesse mesmo ano surge o muito controverso e ainda atual processo de regulação e restituição do património eclesiástico.

4. CONTRAPARTIDAS FINANCEIRAS

As contrapartidas a que nos referimos na epígrafe dizem respeito às verbas pagas pelo Estado e pelos seus organismos às igrejas e comunidades religiosas reconhecidas, como compensação pelo serviço público que desenvolvem a favor da sociedade. Daremos particular ênfase ao aspeto do ensino, mas também consideraremos os serviços de solidariedade social, a assistência espiritual em estabelecimentos públicos e outras idiossincrasias internas de cada país.

O dever de estimular a liberdade religiosa no qual o Estado hodierno se encontra investido conduz, inevitavelmente, ao direito dos pais à instrução religiosa dos filhos. O aparelho estatal mais do que avocar um *non facere* assume um *facere* traduzido na promoção do ensino religioso. Com efeito, qualquer um dos nossos casos de estudo promove na sua oferta escolar pú-

⁴⁶ Cf. MICHAŁ RYNKOWSKI, *Financing of religious communities in Poland*, in Brigitte Basdevant-Gaudemet e Salvatore Berlingò (eds.), *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1ª ed., Trier: Institute for European Constitutional Law, 2009, p. 277.

⁴⁷ *Ibid.* Aqui existe, porém, uma exceção. O Estado comunista providenciava uma «modesta» proteção social para os padres como compensação pela espoliação.

⁴⁸ Cf. MICHAŁ ZAWIŚLAK e PIOTR STANISZ, *Church Fund*, disponível em <http://www.eurel.info/>, acesso a 11.12.2015.

blica a instrução religiosa, daí derivando inúmeras subvenções financeiras, tanto no sistema estatal como no privado.

O caso português é, neste âmbito, um bom ponto de partida. A Constituição da República Portuguesa de 1976 estabelece que o ensino público não deve ser confessional (43^o/3). Todavia, garante a liberdade de ensino de qualquer religião desde que praticada no contexto da respetiva confissão (41^o/4). Nas escolas públicas, até ao ensino secundário, o Estado paga uma retribuição aos mais de 1.000⁴⁹ professores de educação moral e religiosa existentes no país.⁵⁰ São três as comunidades que beneficiam deste apoio: primeira e destacadamente, a Igreja católica, depois a Aliança Evangélica e a comunidade Bahá'í.⁵¹ Os professores de moral evangélica, contrariamente aos seus homólogos católicos, não são equiparados a funcionários públicos e, como tal, são trabalhadores pagos à hora.⁵²

Ainda neste contexto, segundo Sousa e Brito,⁵³ “nenhum financiamento às escolas confessionais é permitido, salvo no caso da universidade católica”. Todavia, um esclarecimento deve ser feito. A UCP - Universidade Católica Portuguesa foi reconhecida pelo Estado através do decreto-lei 307/71, revisto pelo decreto-lei 128/90. Os números 1 e 2 do último diploma legal consagram que a UCP é apoiada pelo Estado e que esse apoio pode revestir a forma de contribuições financeiras. Este apoio deve-se ao facto de a UCP não ser uma universidade privada, porquanto ela possui o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública.⁵⁴

Na Áustria, por exemplo, não só o salário dos professores de moral religiosa das escolas públicas, como também o do corpo docente das privadas é suportado pelo Estado.⁵⁵ De acordo com Kalb, contrariamente ao que sucede em Portugal, o governo austríaco financia as escolas privadas confessio-

⁴⁹ O número exato é 1.019 segundo dados do ano letivo 2012-13 cedidos pela DGEEC. Disponível em <http://www.dgeec.mec.pt/np4/248/>, acesso a 11.12.2015.

⁵⁰ Cf. BRITO, *op. cit.*, p. 290.

⁵¹ *Ibid.*, pp. 290-291. Enquanto a Igreja católica tem cerca de 250.000 alunos inscritos na disciplina de Educação Moral e Religiosa católica, a Aliança Evangélica apenas conta com 2.000. A religião Bahá'í conta com números muito pouco expressivos. Cf. PATRÍCIA JESUS e RITA CARVALHO, “237 Escolas com aulas de religião evangélica mostram influência do culto”, *Diário de Notícias*, 2010, disponível em <http://www.dn.pt/>, acesso a 11.12.2015.

⁵² Cf. BRITO, *op. cit.*, p. 291. Segundo as afirmações da presidente da Comissão para a Acção Educativa Evangélica estes docentes recebem 30€ por semana, por aula. Cf. Jesus e Carvalho, *op. cit.*

⁵³ Cf. BRITO, *op. cit.*, p. 294.

⁵⁴ Cf. número 2 do artigo 1^o dos Estatutos da UCP e o artigo 1^o do decreto-lei 128/90. Para mais detalhe, cf. MANUEL SATURNINO GOMES, *A concordata 2004: comentário geral*, in GOMES, M. S. C. (coord.), *Estudos Sobre a Nova Concordata: Santa Sé – República Portuguesa, 18 de Maio de 2004*, Actas das XIII Jornadas de Direito Canónico, 4 a 6 de Abril de 2005, (Lusitania Canónica; 11), Lisboa, Universidade Católica, 2007, pp. 306-307.

⁵⁵ Cf. KALB, *op. cit.*, pp. 92-93.

nais,⁵⁶ concedendo-lhes subsídios para custear despesas com pessoal escolar e ressarcindo-lhes custos relativos à esfera educativa. Ao nível do ensino superior, o caso austríaco é mais generoso do que o português pelo facto de o Estado financiar as faculdades de teologia católica de Viena, Graz, Salzburgo e Innsbruck e a faculdade de teologia protestante em Viena.⁵⁷

Na Áustria, por exemplo, não só o salário dos professores de moral religiosa das escolas públicas, como também o do corpo docente das privadas é suportado pelo Estado.⁵⁸ Segundo Kalb, contrariamente ao que sucede em Portugal, à exceção da UCP e de algumas IPSS, o governo austríaco financia as escolas privadas confessionais,⁵⁹ concedendo-lhes subsídios para custear despesas com pessoal escolar e ressarcindo-lhes custos relativos à esfera educativa. Ao nível do ensino superior, o caso austríaco é mais generoso, do que o português pelo facto de o Estado financiar as faculdades de teologia católica de Viena, Graz, Salzburgo e Innsbruck e distingue-se ainda por subsidiar uma faculdade de teologia protestante em Viena.⁶⁰

O caso polaco é bastante semelhante ao austríaco. Os ministros de culto tanto podem receber remuneração quando trabalham como professores de moral religiosa nas escolas públicas, como nas escolas confessionais. A Igreja católica e as comunidades religiosas reconhecidas podem fundá-las e dirigi-las, como quaisquer outras do setor privado, recebendo uma verba do Estado por cada aluno inscrito.⁶¹ A diferença é que na Áustria o custeio das despesas é pago por inteiro e na Polónia equivale apenas a um apoio parcial. Em matéria de ensino superior, mantém-se a tendência para financiar, como qualquer outra universidade pública, os estabelecimentos de ensino superior confessional.⁶² Uma particularidade do caso polaco que, dentro dos

⁵⁶ Este financiamento encontra-se dependente do reconhecimento de um estatuto público concedido pelo Estado. Na Áustria, segundo o Tratado de Estado de 1955, existem quatro comunidades religiosas nesta situação: as Igreja católica e protestante, a veterocatólica e a sociedade religiosa israelita. *Ibid.*, p. 96.

⁵⁷ Referência ainda para a comunidade islâmica da Áustria que, por causa do seu estatuto jurídico, também goza destes privilégios. Assim sendo, existe uma instituição muçulmana organizada como escola privada confessional e financiada pelo Estado, segundo a lei austríaca. *Ibid.*, pp. 94 e 96.

⁵⁸ *Ibid.*, pp. 92-93.

⁵⁹ Este financiamento encontra-se dependente do reconhecimento de um estatuto público concedido pelo Estado. Na Áustria, segundo o Tratado de Estado de 1955, existem quatro comunidades religiosas nesta situação: as Igreja católica e protestante, a veterocatólica e a sociedade religiosa israelita. *Ibid.*, p. 96.

⁶⁰ Referência ainda para a comunidade islâmica da Áustria que, por causa do seu jurídico, também goza destes privilégios. Assim sendo, existe um ginásio muçulmano organizado como escola privada confessional e financiado pelo Estado, segundo a lei austríaca. *Ibid.*, pp. 94 e 96.

⁶¹ Cf. DUFFAR, *op. cit.*, p. 39.

⁶² São cinco as universidades abrangidas: desde 1991, Universidade Católica de Lublin e a Academia Pontifícia de Cracóvia e, a partir de 2006, Faculdades Pontifícias de Teologia

casos de estudo apenas encontra paralelo em Itália, é o facto de haver um Fundo da Igreja⁶³ que pode ser utilizado para fins educativos, nomeadamente na restauração de certas partes dos edifícios escolares confessionais.⁶⁴

Ainda dentro desta linha, encontramos a Eslováquia. Tal como nos dois casos anteriores o financiamento da instrução religiosa é fornecido às escolas confessionais e aos professores de ensino religioso nas escolas públicas. A diferença reside no facto de as escolas não-públicas não receberem subsídios para a reconstrução e modernização de edifícios e equipamentos tal como sucede na rede pública. É ainda lícito ao Estado pagar salários dos membros do clero, das igrejas reconhecidas oficialmente, que trabalham em locais destinados à educação dos seus eclesiásticos.⁶⁵

Mais próximos da realidade portuguesa são os casos italiano e espanhol. Em Espanha e Itália, o Estado apenas remunera os professores que lecionam religião e moral nas escolas públicas. Inversamente aos casos português, austríaco e polaco, não existe qualquer referência ao financiamento direto do ensino superior confessional.⁶⁶ Todavia, na Itália, pese embora a afirmação de não financiamento das escolas confessionais, parecem existir alguns mecanismos que contornam a questão da não subsidiação do ensino privado com inspiração religiosa. É o caso da lei dos patrocínios (2003), das antigas escolas primárias convencionadas e dos infantários e creches.⁶⁷ Este último ponto é em tudo semelhante ao do caso português, porquanto o Estado financia diretamente organizações com, pelo menos, algum tipo de cariz religioso, sendo incontornavelmente a Igreja católica a maior beneficiária pela dimensão das infraestruturas que tem no terreno.

Outro aspeto a considerar é o dos serviços sociais que as igrejas, historicamente, assumiram nos países selecionados. Atualmente, apesar de muitas dessas funções dizerem respeito ao Estado social, as autoridades públicas continuam a pagar contrapartidas para fazer face às despesas dos serviços prestados pelas igrejas ou pelas suas organizações.

A este respeito, em Portugal, uma nota deve ser feita sobre as IPSS - Instituições Particulares de Solidariedade Social. Segundo o despacho normativo 75/92, na prossecução dos seus objetivos de solidariedade social, as IPSS têm

em Wrocław, e das Escolas Superiores de Filosofia de Varsóvia e *Ignatium* Pedagógico de Cracóvia. Cf. RYŃKOWSKI, *Financing...*, *op. cit.*, p. 283.

⁶³ Relativamente à questão do Fundo da Igreja, em especial, acerca do seu término vide capítulo VI.

⁶⁴ Cf. ZAWIŚLAK e STANISZ, *op. cit.*

⁶⁵ Cf. MARTINKOVÁ, *op. cit.*, pp. 299-300.

⁶⁶ Cf. ROMEO ASTORRI, *Le financement des confessions religieuses en Italie*, in Brigitte Basdevant-Gaudemet e Salvatore Berlingò (eds.), *The Financing of Religious Communities in the European Union*, 1ª ed., Trier, Institute for European Constitutional Law, 2009, pp. 228-229. Cf. IBÁN, *The financing...*, *op. cit.*, p. 316. Cf. DUFFAR, *op. cit.*, pp. 38-39.

⁶⁷ Cf. ASTORRI, *op. cit.*, p. 229.

direito a comparticipação pública. Para tanto são estabelecidos acordos e protocolos de cooperação entre estas pessoas coletivas de utilidade pública e o Estado.⁶⁸ Por diversos motivos históricos, políticos e culturais uma das maiores beneficiárias é a Igreja católica – tem em sua posse 75% da rede de intervenção social.⁶⁹ Dentre os milhares de instituições existentes,⁷⁰ mais de 1.400 pertencem-lhe (cerca de 30% do total) direta ou indiretamente.⁷¹ Contudo, as instituições de solidariedade, com estatuto de IPSS, de qualquer confissão religiosa podem subvencionadas pelo Estado.⁷² De acordo com o Pe. Lino Maia, em 2012, 42% do Orçamento de Estado na rubrica de ação social foi destinado às IPSS.⁷³

Outra forma de financiamento público dos serviços prestados pelas igrejas deriva da assistência espiritual que os ministros de culto oferecem enquanto capelães⁷⁴ hospitalares, prisionais e militares, sendo equiparados no cumprimento destas funções a funcionários públicos ou, no caso do último, a oficiais das forças armadas. Como o Acordo Missionário nunca foi formalmente revogado, o Estado ainda tem a seu encargo as pensões dos missionários das antigas colónias nacionais.⁷⁵ Esta é uma especificidade do caso luso que não encontra paralelo nos outros casos de estudo.

O Estado português, por vezes, também aceita apoiar e custear iniciativas eclesásticas com particular projeção social. É o caso da cedência de terrenos previstos nos planos urbanísticos para a edificação de novas igrejas ou templos e do auxílio financeiro à sua construção. Relembre-se o exemplo da comunidade sunita nacional que, em 1978, recebeu da Câmara de Lisboa um terreno em direito de superfície para a construção da mesquita central e da escola corânica, tendo em 2003 e 2004 recebido duas doações públicas que lhe permitiram findar a obra.⁷⁶ Uma outra particularidade do caso português é o financiamento público de emissões

⁶⁸ Cf. Artigo 8º do decreto-lei 119/83 sobre os estatutos das IPSS e o nº 3 do artigo 31º da lei 4/2007, sobre as bases gerais do sistema de segurança social.

⁶⁹ Cf. JORGE BOTELHO MONIZ, *Igreja católica e caridade em Portugal. Do múnus bíblico de ajudar o outro à sua indispensabilidade no século XXI*, «Revista Brasileira de História das Religiões», ANPUH, vol. 7, n. 19, 2014, pp. 223-256.

⁷⁰ Cf. Lista de IPSS registadas, Maio 2015, disponível em <http://www4.seg-social.pt/>, acesso a 11.12.2015.

⁷¹ LINO MAIA, *Caridade e solidariedade, papel dos cristãos numa sociedade mais solidária*, Semana Social: Estado Social e Sociedade Solidária, Porto, 22-25 Novembro, 2012. Disponível em <http://novo.cnis.pt/>, acesso a 11.12.2015.

⁷² Cf. BRITO, *op. cit.*, p. 290. Cf. DUFFAR, *op. cit.*, p. 50.

⁷³ Cf. MAIA, *op. cit.*, p. 3.

⁷⁴ *Ibid.*, pp. 289-290. *Ibid.*, p. 52.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 291. *Ibid.*, p. 55.

⁷⁶ Existe ainda um caso semelhante no concelho de Loures, com a construção da escola corânica e da mesquita de Santo António de Cavaleiros, em 1999. Cf. BRITO, *op. cit.*, p. 290 e 294.

religiosas televisivas e radiodifundidas. Este direito vem previsto no artigo 25º/1 da LLR.⁷⁷

Em matéria de contrapartidas financeiras diretas, o exemplo português, comparativamente aos outros casos de estudo, surge numa posição mais ampla, pois cobre mais dimensões sociais e culturais, e menos restritiva, porque promove mais o apoio de outras confissões religiosas – v.g., das comunidades evangélica, bahá'í e muçulmana. No entanto, continua a assegurar a maior parte dos benefícios à Igreja católica.

A Polónia segue uma linha similar a Portugal. No país, independentemente da confissão dos eclesiásticos, os capelães militares – exclusivamente estes – são pagos pelo Estado.⁷⁸ Por oposição aos casos austríaco, italiano e espanhol, pese embora este tipo de pagamento a conselheiros espirituais em corporações públicas também esteja previsto pelo Estado, ele é mais restritivo. No primeiro caso apenas beneficiam as igrejas católica e protestante, sendo-lhes reembolsadas, por fundos públicos, as suas despesas em matérias hospitalar, social e cultural.⁷⁹ No segundo caso, somente a católica, havendo, porém, a hipótese de assistência espiritual por parte das outras comunidades religiosas, mas sem encargos para o erário público.⁸⁰ Em Espanha, sem exceções práticas,⁸¹ apenas a Igreja católica goza desta subsidiação.⁸²

Mais amplamente, na Eslováquia, o Parlamento aloca uma verba do orçamento de Estado para apoiar diretamente as Igrejas registadas. De acordo com Martinková, estes subsídios diretos servem para cobrir as despesas com os salários do clero e os custos materiais para a realização de atos de culto e outros atos religiosos, assim como para cobrir despesas administrativas das igrejas e a sua manutenção.⁸³ O orçamento também considera a Caridade

⁷⁷ Exemplo disso são os programas televisivos 70x7, *A Fé dos Homens* e *Caminhos*, além das eucaristias dominicais. Mais ainda os programas de rádio *E Deus Criou o Mundo*, *A Fé dos Homens*, além das eucaristias dominicais.

⁷⁸ Cf. RYNKOWSKI, *Financing...*, *op. cit.*, p. 282.

⁷⁹ Cf. KALB, *op. cit.*, pp. 90 e 96.

⁸⁰ Cf. ASTORRI, *op. cit.*, p. 228. Cf. MARCO VENTURA, *Financing of the Churches*, disponível em <http://www.eurel.info/>, acesso a 11.12.2015.

⁸¹ Apesar de não suceder de facto, *de jure* existe a possibilidade dos funcionários da comunidade islâmica que desempenhem funções sociais, em hospitais e prisões, poderem ser pagos por meio de verbas públicas. Cf. Ibán, “The financing...”, *op. cit.*, p. 317. Esta cláusula é relevante, porque não existe semelhante hipótese, por exemplo, para as comunidades evangélica e judaica. A preponderância da Igreja católica fez com que em 2010 ela fosse compensada, pela totalidade dos seus serviços sociais prestados ao Estado, em €10.000 milhões. Cf. Francisco Delgado, “Algunos datos sobre la financiación de la iglesia católica en España”, *Europa Laica*, 2011, disponível em <https://laicismo.org/>, acesso a 11.12.2015.

⁸² Cf. IBÁN, *The financing...*, *op. cit.*, pp. 315-316.

⁸³ Cf. MARTINKOVÁ, *op. cit.*, pp. 296-297. Também se encontram incluídas, nestes apoios, as contribuições para fundos sociais, de saúde e de desemprego. As igrejas e comunidades religiosas reconhecidas pelo Estado podem não reclamar este direito. É o que acontece

Católica Eslovaca e a *Diakonia* Protestante para suporte financeiro.⁸⁴ Adicionalmente as igrejas e os seus organismos podem candidatar-se a vários subsídios, em particular, no âmbito da preservação do seu património cultural e dos seus projetos caritativos e culturais.⁸⁵

Em Itália outras formas de financiamento direto também estão previstas através de um grande número de disposições legais. À semelhança do caso português, as leis regionais atribuem terrenos para a construção de edifícios culturais o que permite a locação de terrenos públicos a pessoas morais eclesíásticas que, em contrapartida, pagam um valor simbólico.⁸⁶ Para Ferrari,⁸⁷ não é seguro que disposições legais digam respeito a todas as confissões religiosas ou apenas à católica. Em 2003 definiu-se ainda que obras de qualificação patrimonial das igrejas reconhecidas seriam consideradas como obras urbanas secundárias, beneficiando, assim, das verbas destinadas aos edifícios de culto. O financiamento dos seus bens culturais e artísticos encontra-se igualmente previsto nos acordos estabelecidos com o Estado.⁸⁸

Na Áustria e na Polónia subsistem mecanismos de subsidiação das atividades sociais das igrejas, baseados na antiga lógica de compensação pela espoliação dos bens eclesíásticos. No primeiro caso, desde 1961 que o Estado paga *subsídios culturais* às três igrejas legalmente reconhecidas e à comunidade judaica.⁸⁹ Isso inclui o pagamento de salários de 1.250 colaboradores da Igreja católica, 81 da protestante, 23 da judaica e 4 da veterocatólica. Os primeiros recebem por ano cerca de €14 milhões, os segundos €900 mil e os restantes €250 mil e €41 mil, respetivamente.⁹⁰ No caso polaco o sistema homólogo era, até muito recentemente, o Fundo da Igreja que, entre 1990 e 2014 promoveu assistência financeira em três campos essenciais: segurança social⁹¹ e saúde do clero, suporte a atividades sociais e caritativas e renovação e conservação de edifícios históricos religiosos.⁹² O fundo era maioritariamente alocado para a restauração de edifícios eclesíásticos equiparados a monumentos históricos. À semelhança dos outros casos analisados a maior beneficiária era a Igreja católica que recebia cerca de 87% do fundo.⁹³

com as Testemunhas de Jeová, os Adventistas do 7º Dia, a Nova Igreja Apostólica e as Congregações cristãs. Cf. DUFFAR, *op. cit.*, pp. 54-55.

⁸⁴ Cf. MORAVČÍKOVÁ, *op. cit.*, p. 549.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 550.

⁸⁶ Cf. ASTORRI, *op. cit.*, pp. 229-230.

⁸⁷ Cf. FERRARI, *op. cit.*, p. 237.

⁸⁸ Cf. ASTORRI, *op. cit.*, p. 230.

⁸⁹ Cf. KALB, *op. cit.*, pp. 95-96.

⁹⁰ *Ibid.*, pp. 89-90.

⁹¹ Cf. DUFFAR, *op. cit.*, p. 64.

⁹² Cf. ZAWIŚLAK e STANISZ, *op. cit.*

⁹³ Cf. RYNKOWSKI, *Financing...*, *op. cit.*, pp. 280-281. Recentemente houve a transferência de €10 milhões para a finalização da construção do Templo da Providência de Deus em Varsóvia, pertencente à Igreja.

5. BENEFÍCIOS FISCAIS DIRETOS E INDIRETOS

Diferentemente das subvenções que constituem vantagens positivas concedidas às religiões, as isenções fiscais materializam-se na dispensa de aplicação de um direito comum.

Com efeito, é normalmente sublinhado o facto de que as igrejas não estão inseridas no tráfico jurídico como os agentes económicos, não se compreendendo a sua consideração como sujeitos passivos de imposto. Assim se justificaria a tendência para lhes conceder determinadas isenções tributárias. De igual modo, também se contrapõe que esta nada mais é do que uma forma de subsidiação indireta das confissões religiosas. Para contornar tais questões realça-se a necessidade de se construírem estas exonerações a um nível de generalidade suficientemente elevado, de modo a permitir abranger uma classe de instituições sociais que vá além do *religioso* e que abarque, por exemplo, os conceitos de *sem fins lucrativos* ou de *utilidade pública*. Deste modo, segundo Machado,⁹⁴ defender-se-ia melhor o princípio da igualdade perante os encargos públicos.

Se, na teoria, a questão já não é consensual, na prática ela mostra-se ainda mais complexa. Assim sendo, para evitar eventuais barreiras epistemológicas que possam surgir, distinguiremos entre as isenções fiscais e aduaneiras diretas e indiretas oferecidas às igrejas e confissões religiosas.

5. 1. *Isenções diretas*

Portugal não conhece qualquer sistema de financiamento público das igrejas.⁹⁵ No entanto, existem alguns mecanismos de financiamento indireto assegurados pela isenção de algumas das contribuições fiscais mais importantes.

Os artigos 31º e 32º da LLR estabelecem um sistema de benefícios fiscais em três níveis: na base, os que se aplicam a todas as confissões religiosas, qualquer que seja o seu estatuto jurídico; no meio, as que respeitam as pessoas jurídicas religiosas registadas enquanto tal; no cume, as igrejas e cultos radicados no país que gozam de todos os benefícios fiscais previstos no artigo 26º da concordata de 2004.

Existem atividades com fins religiosos que, independentemente do estatuto jurídico da confissão no seio da qual elas decorrem, são sempre consideradas não tributáveis. Por exemplo: as prestações dos crentes para realização de fins religiosos, incluindo a assistência religiosa, a formação de ministros de culto, a missão e difusão da fé e a instrução religiosa; os donativos e as coletas públicas com objetivos religiosos; e a distribuição gratuita de pu-

⁹⁴ Cf. MACHADO, *op. cit.*, pp. 372-374.

⁹⁵ Cf. CANAS, *op. cit.*, p. 492.

blições com declarações, avisos ou instruções religiosas e sua afixação nos lugares de culto. Além disso, toda e qualquer pessoa coletiva religiosa encontra-se isenta de todo o imposto ou contribuição geral, regional ou local, sobre lugares de culto e edifícios destinados a atividades religiosas, tal como seminários e suas dependências anexas e jardins e logadouros.⁹⁶ De igual modo, encontram-se isentas de imposto selo e de todas as taxas sobre a transmissão de bens que incidam sobre a aquisição, doação e sucessão de propriedades imobiliárias desde que com fins religiosos (LLR, 32º/2/b).

Outra isenção fiscal direta da qual, neste caso, apenas beneficiam as igrejas e confissões religiosas radicadas no país, incluindo as IPSS, é a do IVA - imposto sobre o valor acrescentado.⁹⁷ Este benefício, plasmado no decreto-lei 20/1990, beneficiou até 2001 apenas a hierarquia católica. Todavia, o artigo 65º da LLR viria a expandi-lo, em determinados casos,⁹⁸ às confissões religiosas radicadas, incluindo as suas associações de fiéis que passaram a poder beneficiar do reembolso do montante do IVA pela compra de bens mobiliários e prestação de serviços com fins culturais e pela construção, manutenção e conservação de imóveis destinados a fins religiosos. Pese embora o susto causado pelo orçamento de Estado de 2011 que ameaçava retirar, somente, às confissões religiosas não-católicas radicadas no país e às IPSS estas isenções, o governo recuou e apenas as últimas acabariam por ver parte dos seus direitos afastados.⁹⁹

Por fim, está ainda prevista a redução das taxas contributivas para a segurança social sobre os rendimentos auferidos pelos empregadores (de 23,75% para 8%) e trabalhadores (de 11% para 4%) das igrejas, confissões e associações religiosas.¹⁰⁰

Em Espanha tal como em Portugal, as confissões religiosas gozam de amplos benefícios fiscais. Através do acordo sobre assuntos económicos de 1979, a Igreja católica passou a beneficiar duma extensa lista de isenções tributárias, avaliada em 2010 em mais de €1.000 milhões.¹⁰¹ Não obstante as igrejas com acordo assinado com o Estado não possuam uma base legal específica, estas também devem beneficiar das mesmas isenções previstas para

⁹⁶ Nestes casos, as suas instituições de solidariedade social podem também utilizar estes espaços (LLR, 26º/2).

⁹⁷ Cf. CANAS, *op. cit.*, pp. 492-493. Cf. BRITO, *op. cit.*, pp. 289-290. Isenção do IVA não está prevista no direito europeu. *Ibid.*, p. 292. Esta isenção foi, em certa medida, uma solução encontrada pelo Estado português e pela Comissão Europeia para não se contrariarem as normas europeias. Ou seja, é cobrado o IVA às atividades económicas das igrejas, mas são-lhes concedidas subvenções idênticas ao IVA suportado por elas. Cf. Canas, *op. cit.*, p. 492.

⁹⁸ Cf. CANAS, *op. cit.*, p. 493.

⁹⁹ Cf. artigos 130º da lei n.º 55-A/2010 e 179º da lei n.º 64-B/2011.

¹⁰⁰ Cf. BRITO, *op. cit.*, p. 292.

¹⁰¹ Cf. DELGADO, *op. cit.*

a Igreja católica.¹⁰² Similarmente ao caso português, estão previstas isenções sobre esmolas e obrigações que decorrem do seu múnus de autofinanciamento, publicação de documentos eclesiásticos, bens imóveis, sucessões, doações e transmissões patrimoniais e ainda exoneração nos impostos sobre os rendimentos, as atividades económicas e de ensino eclesiástico, os veículos sobre tração mecânica, *inter alia*.¹⁰³

A possibilidade das confissões religiosas fruírem de isenções sobre o lucro retirado das suas atividades económicas, desde que reinvestidos em atividades estatutárias,¹⁰⁴ está igualmente prevista na Polónia. A este *generoso*¹⁰⁵ sistema, inexistente em Portugal, mas presente em Espanha, se acrescentam outras exonerações em matéria de imóveis das igrejas, de importação de mercadorias para as atividades eclesiásticas, sociais e educativas e dos direitos de registo sobre contratos civis. Por seu turno, a Eslováquia apresenta algumas similitudes com o exemplo polaco, nomeadamente no que concerne a isenções sobre os lucros das atividades religiosas e a importação de objetos sagrados.¹⁰⁶ De resto o caso eslovaco segue o modelo existente nos restantes países. A título de exemplo as, exonerações previstas para as igrejas oficialmente registadas: sobre os tributos para coleções religiosas e atos de culto; sobre as contribuições regulares dos seus membros; sobre o imposto de propriedade; sobre os legados e doações para o desenvolvimento de atos religiosos; e, tal como em Portugal, sobre rendimentos obtidos em missões e noutros serviços religiosos.¹⁰⁷

A Áustria e a Itália seguem, de igual modo, esta tendência. Em ambos existem inúmeras isenções para igrejas e cultos reconhecidos ao nível do imposto sobre rendimento das pessoas coletivas¹⁰⁸ e do IVA e das contribuições devidas sobre a transmissão de bens móveis, sucessões e doações, desde que com propósitos caritativos e não lucrativos.¹⁰⁹ A Itália apresenta ainda semelhanças com os modelos espanhol, polaco e eslovaco em matéria de redução da carga fiscal sobre as suas atividades comerciais.¹¹⁰ Tal como

¹⁰² Cf. IBÁN, *The financing...*, *op. cit.*, p. 316. Mesmo as comunidades religiosas que não assinaram um acordo com o Estado gozam, parcialmente, dos benefícios fiscais corporativos.

¹⁰³ Cf. SUSANA MOSQUERA MONELOS, *Benefícios fiscais de la Iglesia Católica en España*, in Manuel Saturnino Gomes (coord.), *Relações Igreja-Estado em Portugal, desde a vigência da Concordata de 1940*, col. Lusitânia Canónica, 8, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2002, pp. 278-280.

¹⁰⁴ Cf. DUFFAR, *op. cit.*, p. 61. Cf. RYNKOWSKI, *Financing...*, *op. cit.*, p. 284. Entre elas se enquadram as religiosas, sociais, educativas, culturais, científicas, caritativas e conservação e preservação de monumentos sagrados. ¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ Cf. MORAVČIKOVÁ, *op. cit.*, p. 550.

¹⁰⁷ Cf. MARTINKOVÁ, *op. cit.*, pp. 297-298.

¹⁰⁸ Em Itália a redução de imposto sobre as pessoas morais é de 50%.

¹⁰⁹ Cf. KALB, *op. cit.*, p. 90. Cf. FERRARI, *op. cit.*, p. 237. Cf. DUFFAR, *op. cit.*, p. 59.

¹¹⁰ *Ibid.*

em Portugal, goza ainda de isenção do imposto municipal sobre bens imóveis religiosos e dos seus edifícios anexos.¹¹¹ O acordo de Latrão e os outros assinados com as confissões religiosas não católicas estendem às suas instituições caritativas e educativas a isenção de qualquer contribuição sobre a propriedade.

5. 2. Isenções indiretas

Com a expressão em epígrafe pretendemos designar os benefícios legais previstos para os benfeitores das comunidades religiosas e/ou o regime fiscal das doações anuído às obras religiosas, particularmente, às de beneficência.

Neste contexto, segundo a letra dos n.º 3 do artigo 32.º da LLR e n.º 6 do artigo 26.º da concordata portuguesa, os donativos oferecidos por pessoas singulares às pessoas jurídicas religiosas inscritas produzem o efeito tributário de dedução à coleta, nos termos e limites do direito nacional. A redação destes artigos conduz, segundo Manuel Pires,¹¹² as igrejas, os institutos religiosos e as suas pessoas coletivas sem fins lucrativos para o estatuto do mecenato, abrangendo somente os donativos das pessoas singulares,¹¹³ com fins exclusivamente confessionais.¹¹⁴ Assim sendo, as doações são dedutíveis à coleta sobre 25% das importâncias atribuídas e majoradas em 130%, até ao limite máximo de 15% do benefício.¹¹⁵

Em Itália o mesmo se passa no campo das isenções indiretas sobre as doações. Tal como em Portugal, o regime que gere o modelo da doação deduzível é o sistema geral aplicado às associações sem fins lucrativos.¹¹⁶ A particularidade do caso italiano reside na possibilidade de deduzir nos rendimentos tributáveis os donativos oferecidos em benefício das igrejas reconhecidas e dos seus organismos até limite máximo de 1032€ por ano fiscal.¹¹⁷ Igualmente na Polónia os donativos são considerados como isenções fiscais indiretas. Com efeito, no caso polaco as pessoas singulares podem doar até 6% e as pessoas coletivas 10% do seu rendimento anual às comunidades reli-

¹¹¹ Cf. ASTORRI, *op. cit.*, p. 231. A Igreja católica italiana tem usado estas disposições a seu favor. Cf. CURZIO MALTESE, *Property tax relief for the Church: EU takes Italy to Court*, «La Repubblica», 25 de Junho de 2007, disponível em <http://www.concordatwatch.eu/>, acesso a 11.12.2015.

¹¹² Cf. MANUEL PIRES, *Aspectos fiscais*, in Manuel Saturnino Gomes (coord.), *Estudos sobre a Nova Concordata. Santa Sé – República Portuguesa, 18 de Maio de 2004*, col. Lusitânia Canónica, 11, 1.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2006, p. 206.

¹¹³ Cf. ISABEL MARQUES DA SILVA, *Implicações fiscais*, in Manuel Saturnino Gomes (coord.), *Estudos sobre a Nova Concordata. Santa Sé – República Portuguesa, 18 de Maio de 2004*, col. Lusitânia Canónica, 11, 1.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2006, p. 221.

¹¹⁴ Cf. DUNFAR, *op. cit.*, p. 63.

¹¹⁵ Cf. PIRES, *op. cit.*, p. 206.

¹¹⁶ Cf. VENTURA, *op. cit.* Cf. ASTORRI, *op. cit.*, pp. 225-228. Cf.

¹¹⁷ Cf. FERRARI, *op. cit.*, p. 236.

gias, sendo estes valores deduzíveis na sua base tributária.¹¹⁸ No entanto, existem duas exceções. As igrejas católica e ortodoxa não estão limitadas a estas barreiras percentuais. Na verdade, desde que recebam doações para a prossecução da sua missão caritativa, podem receber donativos ilimitados.¹¹⁹ Por sua vez na Áustria, Eslováquia e Espanha verificam-se dentro deste campo de análise algumas nuances similares. No primeiro, as contribuições para as igrejas reconhecidas são consideradas pagamentos especiais e são deduzíveis até 400€ por ano fiscal,¹²⁰ enquanto nos dois últimos, o valor dos donativos para causas humanitárias, caritativas e religiosas são dedutíveis no lucro tributável das pessoas físicas.¹²¹

6. SOBRE A CONSIGNAÇÃO FISCAL. NOVO MODELO DE CHURCH TAX?

Em Portugal a LLR criou um canal inovador de financiamento das igrejas e confissões religiosas¹²² que, com o tempo, tal como sucedeu em Espanha, deveria pôr termo ao sistema de exoneração plasmado no decreto-lei 20/1990 sobre o IVA e conformar a legislação nacional com as normas europeias.¹²³

Com efeito, através do n.º 4 do artigo 32.º da LLR, os contribuintes passaram a poder designar uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares,¹²⁴ liquidado com base nas suas declarações anuais, a uma igreja ou confissão religiosa radicada no país,¹²⁵ para a prossecução dos seus fins religiosos ou de beneficência. Este benefício fiscal, porém, não é automático, visto que depende do cumprimento de um triplo critério: requerimento prévio por parte da comunidade religiosa que dele pretenda beneficiar; apresentação por parte das confissões ou dos seus representantes de um relatório anual sobre o destino dado às verbas recebidas; e não opção da restituição do IVA prevista no n.º 1 do artigo 65.º da LLR.¹²⁶ De facto, a opção pelo regime de reembolso do IVA impede o acesso ao sistema de consignação de recursos fiscais, assim como não permite às igrejas, excluindo-se aqui as IPSS, a dedução à coleta do imposto sobre rendimentos dos donativos atribuídos por pessoas singulares, prevista pelo n.º 3 do artigo 32.º da LLR.

¹¹⁸ Cf. DUFFAR, *op. cit.*, 63. Cf. RYNKOWSKI, *Financing...*, *op. cit.*, p. 282.

¹¹⁹ *Ibid.*

¹²⁰ Cf. DIE PRESSE, *Kirchenbeitrag: 400€ absetzbar*, Die Presse, 2011, disponível em <http://diepresse.com/>, acesso a 11.12.2015.

¹²¹ Cf. MICHAELA MORAVČIKOVÁ, *Financing of Churches*, disponível em <http://www.eurel.info/>, acesso a 11.12.2015. Cf. MONELOS, *op. cit.*, p. 280.

¹²² Cf. CANAS, *op. cit.*, p. 493.

¹²³ Cf. BRITO, *op. cit.*, p. 292.

¹²⁴ Cf. CANAS, *op. cit.*, p. 493.

¹²⁵ Cf. JORGE MIRANDA, *Princípio da igualdade e tributação dos ministros de culto*, in Jorge Miranda (coord.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 457.

¹²⁶ Cf. SILVA, *op. cit.*, p. 219.

De acordo com Vitalino Canas, a concordata de 2004 permite uma interpretação que não conduz diretamente à aplicação deste mecanismo de consignação à Igreja católica.¹²⁷ Segundo o seu artigo 27º a CEP - Conferência Episcopal Portuguesa possui o direito de incluir a Igreja no sistema de percepção de receitas fiscais previsto na LLR para todas as confissões radicadas no país e todas as organizações de utilidade pública. Esta inclusão pode ser alvo de acordo entre as autoridades estatais e eclesiásticas competentes¹²⁸ e significará, sempre, a renúncia ao reembolso do IVA. No caso de opção pela consignação surge um benefício, sem paralelo na LLR,¹²⁹ plasmado no nº 4 do artigo 26º da concordata, i.e., a autoridade eclesiástica responsável pelas verbas que forem destinadas à Igreja fica isenta de imposto sobre essa fonte de rendimento. Não obstante, mesmo na ausência desta disposição, visto tratar-se de um aumento patrimonial gratuito, aplicar-se-ia na mesma o regime de não sujeição.¹³⁰

Como já analisámos, os inícios da década de 2010, coincidentes com o princípio da crise financeira portuguesa, trouxeram vários avanços e recuos sobre estes dois mecanismos de financiamento, intrinsecamente interligados. Se desde 2001, de facto, tanto as igrejas como as suas instituições puderam fruir cumulativamente dos dois modelos de financiamento; a partir de 2011, com a publicação do orçamento de Estado, pôs-se termo a este duplo benefício, pelo menos para as confissões não-católicas radicadas em Portugal, incluindo as IPSS. Desde essa data, as confissões radicadas, não-católicas, passaram a ter de optar entre o sistema de consignação fiscal e o do IVA. Já as IPSS conquistaram, tal como vimos anteriormente, parte deste benefício em 2012, logrando arrecadar parcialmente esse duplo subsídio. Durante todo este processo de racionalização da despesa fiscal a posição da Igreja católica manteve-se inalterada, tendo podido continuar a gozar, plenamente, da cumulação de benefícios.¹³¹ Contudo, as orientações da CEP foram no sentido de que os seus organismos não se candidatassem à consignação dos impostos sobre rendimentos, de modo a não acumular estas eventuais verbas com o reembolso do IVA.¹³²

¹²⁷ Cf. CANAS, *op. cit.*, p. 493.

¹²⁸ Cf. PIRES, *op. cit.*, p. 206. Nas opiniões de D. José Policarpo e Vitalino Canas, é necessária nova convenção suplementar entre Estado e Igreja sobre este ponto. Segundo o seu argumento, a atual legislação sobre esta matéria não é adequada à hierarquia católica. Cf. José Policarpo, "Mudanças na sociedade desafiam a Igreja", Agência Ecclesia, nº 983, 2004, p. 6. Cf. Canas, *op. cit.*, p. 493.

¹³⁰ Cf. PIRES, *op. cit.*, p. 206.

¹³¹ Cf. JOÃO RAMOS DE ALMEIDA, *Governo revoga benefícios às instituições religiosas mas não os tira à Igreja Católica*, Público, 2010, disponível em <http://www.publico.pt/>, acesso a 11.12.2015. Cf. ASSOCIAÇÃO ATEÍSTA PORTUGUESA, *OE 2011 – Benefícios fiscais à ICAR*, 2010, disponível em <http://www.ateistaportuguesa.org/>, acesso a 11.12.2015.

¹³² Cf. AGÊNCIA ECCLESIA, *Igrejas e confissões religiosas podem optar pela restituição do IVA*, 2010, disponível em <http://www.agencia.ecclesia.pt/>, acesso a 11.12.2015.

De facto a consignação fiscal apenas vinha beneficiando poucas instituições de solidariedade e os seus valores, contrariamente ao que sucede com a restituição do IVA,¹³³ até muito recentemente, não tinham aumentado com o decorrer dos anos.¹³⁴ Percebe-se assim que, para as confissões religiosas radicadas no país e, em particular, para a Igreja católica – a grande beneficiária deste regime – a troca do sistema de financiamento não é rentável. Pese embora o aumento registado entre 2010 (€3,15 milhões) e 2014 (€12,7 milhões),¹³⁵ os valores do IVA continuam a ser mais aliantes, mais de €87 milhões dos quais apenas €1,6 não se destinaram à igreja católica.¹³⁶

Para Vera Jardim, autor político da LLR, este modelo que em muito beneficia a Igreja católica¹³⁷ e que se afigura “um pouco *esdrúxulo*”,¹³⁸ deveria ser substituído por um sistema mais semelhante ao espanhol, italiano ou polaco de *quasi church tax* – que de seguida analisaremos – no qual se obrigasse a Igreja a depender menos de dinheiros públicos e a confiar mais na sua capacidade de autofinanciamento. Contudo, a incerteza acerca dos benefícios deste tipo de modelos face à segurança e proveito que são conferidos à Igreja católica pelo sistema vigente, vêm dificultando a concretização do desejo do legislador de tornar obsoleto o mecanismo de reembolso do IVA face ao da consignação fiscal.

Todavia, é importante não confundir estes mecanismos com aqueles que, em determinados sistemas jurídicos, nomeadamente os germanófonos, dão pelo nome de *church tax* ou imposto eclesiástico. Este é o caso da Áustria. No país, já houve discussões no sentido de implementar um sistema de consignação fiscal, com base na escolha dos cidadãos, semelhante ao português; porém, a discussão não teve qualquer resultado prático.¹³⁹ Subsiste, então, desde 1939, um sistema de quotas obrigatórias para os membros das confissões religiosas.¹⁴⁰ O carácter vinculativo das quotizações de culto – correspondentes a 1,1% do seu imposto sobre o rendimento¹⁴¹ – deriva de

¹³³ BRITO, *op. cit.*, p. 292.

¹³⁴ Desde o ressurgimento da possibilidade de cumulação dos dois benefícios que o número de IPSS beneficiárias explodiu: de 112 em 2010; para 843 em 2011 e 2255 em 2014. Cf. Lucília Tiago, “Famílias doaram quatro vezes mais a igrejas e instituições”, Dinheiro Vivo, 2015, disponível em <http://www.dinheirovivo.pt/>, acesso a 11.12.2015. A lei 91/2009 permitiu a cumulação dos benefícios, por via da ripristinação do n.º 2 do artigo 65.º da LLR.

¹³⁵ *Ibid.*

¹³⁶ Cf. MARIA LOPES, *Estado devolveu 85,7 milhões de euros em IVA à Igreja Católica entre 2005 e 2009*, Público, 2011, disponível em <http://www.publico.pt/>, acesso a 11.12.2015.

¹³⁷ A Igreja recebe um valor superior, porque inclui no sistema de perceção de receitas fiscais mais de 1.200 instituições que lhe estão agregadas e que podem realizar obras de valores avultados. *Ibid.*

¹³⁸ *Ibid.*

¹³⁹ Cf. KALB, *op. cit.*, p. 95.

¹⁴⁰ Cf. POTZ, *op. cit.*, p. 441.

¹⁴¹ Cf. CHRISTA PONGRATZ-LIPPITT, *Austria's perilous journey*, «The Tablet», 21 de Fevereiro de 2009, p. 4.

disposições do direito eclesiástico interno, mas, sobretudo, da sua garantia constitucional que, por consequência, lhes permite ser arrecadados por via do direito civil.¹⁴² A maioria das comunidades religiosas faz uso desta garantia.¹⁴³

Na Polónia o modelo de consignação fiscal é, tal como foi em Portugal em 2001, uma absoluta novidade no sistema legal nacional.¹⁴⁴ Desde 2004 que os contribuintes podem doar 1% do imposto sobre os seus rendimentos a associações de utilidade pública.¹⁴⁵ Similarmente à realidade portuguesa (v.g. as IPSS), para poderem beneficiar desta consignação, as igrejas devem estabelecer organizações locais ou diocesanas, fundações ou organizações caritativas. Também os grupos não-confessionais ou ateístas, desde que obtenham o estatuto de utilidade pública, podem concorrer ao sistema de consignação fiscal.¹⁴⁶ Todavia, estavam impedidos de se candidatar ao Fundo da Igreja, pelos motivos históricos já citados.

Em 2014, após quase dois anos de negociações e num contexto de corte das despesas públicas, o Estado polaco chegou a um consenso com as igrejas registadas, em particular com a católica, para abolir o Fundo e poupar ao Estado €21 milhões por ano.¹⁴⁷ ¹⁴⁸ Em compensação as igrejas e confissões religiosas passam a poder gozar a partir de 2015, tal como em Itália, duma consignação fiscal exclusiva de 0,5%¹⁴⁹ que funcionará nos mesmos moldes daquela já prevista para as associações de utilidade pública, não afetando o normal funcionamento deste mecanismo. Tal como sucedeu

¹⁴² Cf. POTZ, *op. cit.*, p. 441.

¹⁴³ Cf. WOLFGANG WIESHAIDER, *Financing of churches*, disponível em <http://www.eurel.info/>, acesso a 11.12.2015. Não obstante a segurança financeira que um tal mecanismo confere às igrejas e comunidades religiosas, nomeadamente pelos deveres que recaem sobre os fiéis e os efeitos do incumprimento (v.g. eventual penhora de bens); este tipo de prática tem tido consequências perniciosas para elas, em especial para a Igreja católica, destacando-se um decréscimo gradual do número de crentes.

¹⁴⁴ Cf. Duffar, *op. cit.*, p. 35.

¹⁴⁵ Cf. ZAWIŚLAK e STANISZ, *op. cit.* Cf. RYNKOWSKI, *Financing...*, *op. cit.*, pp. 277-278.

¹⁴⁶ Cf. ZAWIŚLAK e STANISZ, *op. cit.*

¹⁴⁷ Cf. RADIO POLAND, *Compromise reached over Poland's church funding*, 2013, disponível em <http://www.thenews.pl/>, acesso a 11.12.2015.

¹⁴⁸ Pese embora as estimativas governamentais indiquem que as Igrejas irão beneficiar mais com a consignação fiscal dos 0,5% do que com o Fundo, mesmo que assim não fosse, isso não teria graves implicações para o funcionamento, em especial, da Igreja católica – a grande beneficiária do mecanismo. Cf. ANDRZEJ ZWOLIŃSKI, *Fundusz Kościelny to nic. Zobacz, ile kosztuje nas konkordat*, 2012, disponível em <http://www.money.pl/>, acesso a 11.12.2015. De facto, ele apenas representava uma pequena parte daquilo que os contribuintes revertiam a favor da Igreja. A sua maior fatia ainda é arrecada por meios tradicionais como a *koleda*, a angariação regular nas missas dominicais e por outras doações feitas pelos crentes. Cf. RYNKOWSKI, *État et...*, *op. cit.*, pp. 463-464.

¹⁴⁹ Inicialmente o Estado havia proposto um valor de 0,3% e a Igreja católica entre 1% a 0,8%. Cf. RADIO POLAND, *op. cit.*

em Espanha, o governo polaco ofereceu às comunidades religiosas um período de transição de três anos para a solidificação deste mecanismo de financiamento. Neste prazo o Estado compensá-las-á pela diferença entre os valores da consignação fiscal dos 0,5% e o valor que anteriormente auferiam por meio do Fundo.¹⁵⁰ Assim sendo, até 2017, as igrejas beneficiarão dum triplo benefício: da consignação de 1% para as suas organizações com estatuto de utilidade pública, dos 0,5% destinados às igrejas e comunidades religiosas e do mecanismo provisório de compensação pelo término do Fundo.

Em Espanha, como já demos a entender, existe um sistema de consignação fiscal similar, mas com aspetos importantes e singulares dentre os casos de estudo. O elemento que mais se destaca é o facto de apenas a Igreja católica, no universo de todas confissões religiosas radicadas em Espanha, beneficiar deste mecanismo tributário.¹⁵¹ De facto a lei concordatária de 1979, sobre assuntos financeiros, definiu esta condição. Todavia, a consignação viria apenas a ser implementada em 1988 e de maneira quase unilateral por parte do governo da época que lhe determinou um valor, alegadamente insuficiente, de 0,5239%.¹⁵² À semelhança do que vimos na Polónia, o Estado espanhol previu um período transitório de três anos no qual o financiamento estatal fosse progressivamente substituído pelo mecanismo da consignação.¹⁵³ Neste tempo os órgãos públicos deveriam pagar a diferença entre as verbas arrecadas por meio do novo mecanismo fiscal e aquelas que anteriormente a Igreja recebia. Contudo, segundo nos diz Iván Ibán, tal só sucedeu de maneira muito limitada.¹⁵⁴

A segunda particularidade do caso espanhol prende-se com o facto de, tal como sucedeu na Eslováquia,¹⁵⁵ o valor da consignação ter subido de 0,5% para 0,7% entre os anos de 2006 e 2007, quando a tendência dos outros países analisados vinha sendo a oposta.¹⁵⁶ Com efeito, a lei 42/2006 sobre o orçamento de Estado para 2007 estabeleceu que, a partir desse ano, os contribuintes poderiam alocar 0,7% do seu imposto sobre os rendimentos

¹⁵⁰ Cf. ARTUR SPORNIK, *Zamiast Funduszu Kościelnego 0,5 procent podatku*, 2013, disponível em <http://www.money.pl/>, acesso a 11.12.2015.

¹⁵¹ Cf. IBÁN, *État et...*, *op. cit.*, p. 161. Cf. DUFFAR, *op. cit.*, p. 34. Cf. IBÁN, *The financing...*, *op. cit.*, p. 314.

¹⁵² Cf. FERNANDO GIMÉNEZ BARRIOCANAL, *La Financiación de la Iglesia Católica en España*, 2ª ed., Madrid, Editoail EDICE, 2007, pp. 25-26. ¹⁵³ *Ibid.*

¹⁵⁴ Cf. IBÁN, *État et...*, *op. cit.*, pp. 161-162.

¹⁵⁵ A Eslováquia é, porém, um falso caso análogo. Contrariamente à Espanha existe um plano de nove anos implementado para baixar, de forma gradual, o valor da consignação fiscal para os mesmos 0,5% existentes em Portugal ou na Polónia. Analisaremos este ponto em seguida.

¹⁵⁶ Cf. IBÁN, *The financing...*, *op. cit.*, p. 314. Cf. Barriocanal, *op. cit.*, pp. 26-27.

(IRPF) à Igreja,¹⁵⁷ assim como a outras associações sem fins lucrativos. A reforma do sistema da consignação pressupunha duas consequências imediatas: primeiramente, a Igreja passava a receber para seu sustento apenas aquilo que proviesse deste sistema e, finalmente, a adaptação ao regime do IVA, renunciando a determinados benefícios fiscais.¹⁵⁸ Esta reforma no regime fiscal, além de não prejudicar a Igreja,¹⁵⁹ confere-lhe alguns privilégios; em particular, a possibilidade de antecipação das verbas correspondentes à sua consignação tributária.

De outro lado, temos o modelo italiano. Com a supressão dos sistemas do *beneficium* e da cônica, o Estado italiano e a Santa Sé decidiram no ano da assinatura da concordata que o modelo de financiamento da Igreja católica deveria ser substituído.¹⁶⁰ A lei nº 222/1985 – apenas entrou em vigor em 1990 – viria estabelecer o mecanismo de consignação fiscal dos *otto per mille* (0,8%)¹⁶¹ e a estendê-lo às demais confissões religiosas. No entanto, tal como em Portugal ou na Polónia, fê-lo apenas relativamente a um grupo restrito, i.e., àquelas com convenções *intese* firmadas com o Estado.

Uma das características mais atípicas do modelo italiano prende-se com as escolhas não expressas por parte dos contribuintes.¹⁶² De acordo com um parecer de 2014 do Tribunal de Contas, graças aos mecanismos de alocação dos 0,8%, os beneficiários recebem mais por via das declarações não expressas dos contribuintes do que das expressas.¹⁶³ Em 2011, por exemplo, foi consignada expressamente à Igreja católica a percentagem de 37,9% do valor total das declarações de rendimentos dos contribuintes, mas a instituição acabaria por receber 82,3% da totalidade desse valor. Todavia, todas as igrejas e comunidades religiosas que fazem parte deste modelo beneficiam de acréscimos de aproximadamente 50% sobre aquilo que lhes é expressamente

¹⁵⁷ Os dados mais recentes apontam que a arrecadação católica, no ano fiscal de 2009, sobre o IRPF tenha sido aproximadamente de €250 milhões. Cerca de 35% dos contribuintes decidiram alocar este imposto apenas à Igreja católica ou a ela e a fins sociais. Cf. DELGADO, *op. cit.*, p. 2.

¹⁵⁸ Contrariamente ao que sucede em Portugal em que os benefícios do IVA e da consignação são cumulativos; na Espanha, a Igreja perdeu os seus benefícios fiscais em matéria de IVA sobre a entrega de bens imóveis e a aquisição de objetos destinados ao culto. Cf. Barriocanal, *op. cit.*, p. 26.

¹⁵⁹ À semelhança do caso polaco, o dinheiro que provinha da cooperação Estado-Igreja apenas sustentava parte menor das suas necessidades (€12,5 milhões ao mês). A maioria da subsídio do clero continua a ser feita, fundamentalmente, por meio do financiamento direto dos fiéis. *Ibid.*

¹⁶⁰ Cf. FERRARI, *op. cit.*, p. 235.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 236.

¹⁶² As escolhas não expressas são aquelas nas quais o contribuinte não assinala explicitamente, na sua declaração de rendimentos, qual a instituição à qual pretende destinar o seu imposto.

¹⁶³ Cf. ASTORRI, *op. cit.*, pp. 224-227.

destinado pelos contribuintes.¹⁶⁴ Assim sendo, contrariamente àquilo que atestámos em Portugal, na Polónia e na Espanha, os valores que advêm da consignação fiscal¹⁶⁵ são, segundo o Tribunal de Contas, uma das maiores razões para uma comunidade religiosa querer concluir um acordo com o Estado.¹⁶⁶

O caso italiano é, portanto, diferente do espanhol, porque, neste último, o contribuinte pode optar por destinar uma parte dos seus impostos à Igreja católica, de modo a que quem paga mais impostos contribui mais fortemente para o financiamento da confissão eleita. Em Itália, por seu turno, o Estado destina os *otto per mille* do que arrecada com imposto sobre o rendimento das pessoas físicas (IRPEF) ao financiamento dos cultos e das comunidades religiosas reconhecidas e reparte-os em função das escolhas expressas dos cidadãos.¹⁶⁷ O problema em torno destas declarações é que parece esconder uma interpretação desviada do sistema de percepção de receitas fiscais.

À semelhança do que sucede nos casos português e polaco com o reembolso do IVA e com a percentagem respeitante ao Fundo da Igreja, respetivamente, em Itália existe a possibilidade de duplo benefício fiscal em matéria de consignação. Referimo-nos ao sistema do *cinque per mille* (0,5%) previsto no IRPEF. Introduzido para o ano fiscal de 2006,¹⁶⁸ este é um modelo de consignação totalmente autónomo do *otto per mille*. Nele o contribuinte possui duas opções principais: declarar ou não declarar explicitamente a quem pretende alocar esta verba. Nada impede as confissões religiosas de, através das suas organizações sociais, se candidatarem a estas verbas. Entre as centenas de associações religiosas que se encontram incluídas na lista dos potenciais beneficiários,¹⁶⁹ destacam-se as católicas. No ano fiscal de 2009 estima-se que tenham arrecadado mais de €54,5 milhões.¹⁷⁰

¹⁶⁴ Sintomáticos são os casos dos valdenses de 1,49% para 3,22%; dos judeus de 0,20% para 0,43%; ou dos luteranos de 0,15% para 0,32%. Cf. Corte dei Conti, “Destinazione e gestione dell’8 per mille dell’IRPEF, delib. n° 16/2014/G”, 2014, pp. 16-17.

¹⁶⁵ Vejamos os valores totais de 2014 para os cinco primeiros beneficiários: católicos, mais de €1 mil milhões; organismos estatais €170,3 milhões; valdenses €40,8 milhões; judeus €5,4 milhões; adventistas €2,27 milhões. *Ibid.* pp. 22-23.

¹⁶⁶ *Ibid.* p. 18.

¹⁶⁷ De acordo com Ferrari, em 2012, parte significativa desse valor foi oferecido à Igreja católica, como modo de patrocinar a restauração de herança cultural católica, em particular de lugares de culto considerados património cultural nacional. Cf. Ferrari, “Funding religious...”, *op. cit.*, pp. 137-39.

¹⁶⁸ Cf. Lei n° 266 de 23 de Dezembro de 2005.

¹⁶⁹ Cf. Agenzia Entrate, “Elenchi definitivi dei soggetti che hanno chiesto di accedere al beneficio del 5 per mille 2014”, 2014, disponível em <http://www.agenziaentrate.gov.it/>, acesso a 11.12.2015.

¹⁷⁰ Estas verbas apenas foram pagas em 2011. Os dados respetivos ao ano de 2009 correspondem aos últimos a que tivemos acesso. Disponível em <http://icostidellachiesa.it/>, acesso a 11.12.2015.

Na Eslováquia a atualização do sistema de financiamento das comunidades religiosas é, no pós-comunismo, um dos assuntos mais prementes no contexto das relações Estado-igrejas.¹⁷¹ Desde 1999 que as pessoas singulares podem transferir 1% do seu imposto sobre rendimentos para as igrejas e confissões religiosas registadas no país. Cinco anos mais tarde, o valor da consignação fiscal passou para 2%, tendo este direito sido também alargado às pessoas coletivas.¹⁷² Inversamente à Polónia, este sistema de descentralização do apoio público ao setor não-lucrativo tornou-se muito popular entre os beneficiários, mais de 10 mil, e os próprios doadores, 50% dos contribuintes individuais e 90% dos coletivos.¹⁷³ Esta é, de longe, a percentagem mais elevada dos países selecionados, daí que o Estado eslovaco tenha decidido, em sintonia com o que se verifica na Polónia, a redução progressiva dos 2% para 0,5% durante o período 2011-2020.¹⁷⁴

Não obstante as múltiplas alterações já registadas, de acordo com Jana Martinková, o modelo eslovaco continua em fase de transição.¹⁷⁵ À semelhança do seu homólogo polaco, o descontentamento público face ao modelo de financiamento das igrejas, a necessidade de contenção da despesa pública e a duplicação dos gastos do Estado com as igrejas registadas¹⁷⁶ conduziram à opinião generalizada de que o presente modelo de financiamento é obsoleto e incomportável a longo prazo.¹⁷⁷ Desde 2011 que o ministério da cultura e os representantes das confissões religiosas registadas no país têm procurado um compromisso que seja reciprocamente sustentável para ambos. Pese embora se mantenha o tabu sobre a solução futura, os autores¹⁷⁸ defendem a implementação de um sistema de *quasi church tax* como sucede no caso polaco ou italiano, acrescentando ao direito de consignação tributária previsto para o setor não lucrativo, onde se incluem as organizações das igrejas, um outro exclusivo para as comunidades religiosas. Qualquer que venha a ser

¹⁷¹ Cf. LUBOMIR MARTIN ONDRASEK, *Financing Churches in Slovakia: Debate and Dilemma*, The Martin Center for the Advanced Study of Religion, 2011, disponível em <http://divinity.uchicago.edu/sightings/>, acesso a 11.12.2015.

¹⁷² Cf. MORAVČÍKOVÁ, *op. cit.*, p. 550. Cf. MARTINKOVÁ, *op. cit.*, pp. 297-298.

¹⁷³ Cf. BORIS STREČ ANSKÝ, *The situation of the third sector in Slovakia, the impact of crisis, trends, mainstreams and challenges*, Civil Szemle, 3, IX Évfolyam, Budapest, 2012, p. 88.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 90.

¹⁷⁵ Cf. MARTINKOVÁ, *op. cit.*, p. 301.

¹⁷⁶ Cf. LUBOMIR MARTIN ONDRASEK, *Financing churches and religious societies in the XXI century*, «Politics and Religion», vol. v, nº 1, p. 143. Na Eslováquia existem dezoito confissões inscritas e treze são, por várias idiosincrasias históricas, dependentes economicamente do Estado. Nos princípios da década de 2010, só em financiamento de obras, o Estado eslovaco gastou cerca de €37 milhões com as confissões religiosas. Aproximadamente 57% foram aplicados exclusivamente em obras da Igreja católica. Cf. SOŇA PACHEROVÁ, *Cirkevná daň zostáva tabu*, Správy Pravda, 2012, disponível em <http://spravy.pravda.sk/>, acesso a 11.12.2015.

¹⁷⁷ Cf. ONDRASEK, *Financing Churches in Slovakia...*, *op. cit.*

¹⁷⁸ Cf. ONDRASEK, *Financing churches and religious...*, *op. cit.*, p. 143. Cf. MARTINKOVÁ, *op. cit.*, p. 301.

a solução futura o consenso social dita que as igrejas eslovacas, assim como as dos demais países, passem a depender menos dos orçamentos públicos e mais fortemente da sua capacidade de autofinanciamento.

7. CONCLUSÃO

Todos os países selecionados têm mecanismos para oferecer auxílio financeiro às atividades religiosas das igrejas e, por vezes, até às lucrativas. Em face das vicissitudes históricas e das idiossincrasias culturais de cada um, o tipo de subsídio não é naturalmente homogêneo, acabando por se mostrar mais significativo em determinados países do que noutros. Este apoio é, por vezes, direto – com o apoio à subsistência de capelães em estabelecimentos públicos, de professores de moral religiosa e/ou de escolas confessionais ou de instituições de solidariedade social –, mas, muitas vezes, também é indireto – por meio de vários benefícios fiscais em doações, na aquisição de produtos para fins religiosos ou na manutenção e conservação do património eclesiástico.

Com efeito, esta realidade tem-se perpetuado não obstante a evolução do princípio da separação preconizado nos Estados analisados e a inexistência de qualquer preceito constitucional que refira a possibilidade de financiamento das igrejas. Para a justificação deste fenómeno apontamos duas razões, uma no campo jurídico e outra nos campos histórico, político e cultural.

Quanto à primeira podemos dizer que é um reflexo do princípio constitucional de cooperação, preceito existente sem exceção nos países analisados. De facto em todos eles o *temporal* e o *espiritual* têm uma relação de interdependência mútua por desempenharem tarefas comuns. O princípio da separação tem, nos casos de estudo, requerido do Estado não uma pura atitude omissiva, uma abstenção ou um *non facere*, mas um *facere*, traduzido num dever de assegurar ou promover o exercício da religião. Como vimos, esta doutrina tem-se feito valer no concernente às questões financeiras.

No respeitante à segunda, pese embora os argumentos legais como os da *cooperação* tendam a ganhar força, na prática, em todos os países, as vicissitudes históricas e políticas bem como as idiossincrasias culturais de cada povo marcam de forma indelével o desenvolvimento dos modelos de financiamento das confissões religiosas. Neste contexto, basta-nos lembrar as compensações por espoliação das propriedades eclesiásticas, transversal a todos os casos de estudo, e o reconhecimento da relevância histórica e hodierna da intervenção das igrejas nos campos da proteção social, educação, cuidados de saúde e assistência espiritual. Igualmente relevante são os laços afetivos e culturais entre o *religioso* e a comunidade nacional. Mais do que qualquer princípio legal, eles desenham, a nosso ver, os contornos do tratamento (des)igual entre confissões, patentes nos escalões de hierarquização

e diferenciação entre igrejas reconhecidas e não-reconhecidas em todos os países selecionados.

Os hodiernos modelos de financiamento público da religião tendem a convergir, mais pragmaticamente, para um sofisticado sistema de *church tax*. De facto, a banalização da prática da consignação fiscal tem permitido aos Estados beneficiarem-se financeira e democraticamente. Não só são aliviados da obrigação de auxílio financeiro às igrejas, como ainda se abre o mecanismo de subsidiação à participação da sociedade civil (contribuinte) que, deste modo, ganha o direito de alocar parte dos seus impostos a determinadas associações religiosas ou não religiosas. Não obstante o *church tax* signifique uma menor arrecadação fiscal por parte do Estado, ele parece reduzir o seu ónus financeiro, a promover a liberdade religiosa, a estimular a competição do mercado confessional e a consequente capacidade autofinanciamento das igrejas e a favorecer o combate à perpetuação de situações de discriminação religiosa e de, eventual, coação tributária sobre os não-crentes.

Com efeito, as tendências atuais tendem e tenderão a desafiar e a fazer reconsiderar os modelos contemporâneos de financiamento público da religião. Três motivos podem ser apontados. Aquele que, primeiramente, parece conduzir a mudanças mais imediatas é o da crise económico-financeira que inclina as autoridades públicas a colocar maiores restrições orçamentais. Em particular, destacam-se o término de nichos de isenção fiscal (v.g. em Portugal a partir de 2005, com o termo da isenção do impostos sobre os rendimentos dos padres), a diminuição de sacerdotes pagos pelo Estado (v.g. o fim do Fundo da Igreja na Polónia) ou a generalização da famigerada consignação fiscal (reflexo claro da vontade estatal em aliviar a despesa pública, fenómeno latente em todos os países analisados, à exceção da Áustria). Outra razão é a do crescimento da importância de minorias religiosas e de organizações não-confessionais. Este acontecimento já levou e deverá continuar a levar à reivindicação de estatutos similares aos das comunidades religiosas reconhecidas (casos da Espanha, Áustria, Itália e Portugal). Algo que, consequentemente, poderá obrigar a mais reformas nas políticas públicas em matéria de financiamento dos cultos. Por fim, a secularização e a relativa indiferença e, até às vezes, uma certa animosidade para com os cultos reconhecidos podem conduzir a uma mudança no *status quo*. Isto já sucedeu na Polónia e na Eslováquia por causa das recentes polémicas sobre a compensação pela espoliação do património eclesiásticos dos cultos reconhecidos ou na Áustria por consequência da manutenção da incorporação do *church tax* sob lei civil.

Estes são alguns dos desafios do porvir que nos obrigam a uma reflexão sobre a atual práxis política. No curto-médio prazo algumas mudanças parecem inevitáveis. Em Portugal, especialmente, no que concerne a reforma da isenção do IVA e a eventual compensação pela perda deste benefício (co-

mo na Polónia) ou ainda sobre a maior abertura e integração das minorias religiosas, não radicadas, no sistema de benefícios fiscais. Na Espanha, mormente, no que respeita a abertura do sistema de consignação fiscal a outros cultos que não apenas o católico. Em Itália no atinente ao controlo da consignação fiscal das declarações de rendimento não expressas e, tal como nos últimos dois casos, a inserção das confissões religiosas privadas de convenções *intese* com o Estado¹⁷⁹ e, por que não, das associações filosóficas ou similares no sistema de consignação fiscal dos *cinque per mille*. Na Polónia o desafio da promiscuidade público-privada no respeitante às restituições por espoliação, principalmente, das propriedades católicas e ainda o acompanhamento da implementação do novo modelo de financiamento dos cultos pós-Fundo da Igreja. Na Áustria, a reforma do sistema do *church tax* e o eventual retomar das negociações sobre a consignação fiscal direta, por escolha livre dos cidadãos, e o repensar dos modelos dos subsídios culturais e da integração das minorias religiosas. Enfim, na Eslováquia, a insustentabilidade do atual sistema de financiamento e necessidade geral da sua reestruturação e adoção dum modelo de consignação semelhante àquele promovido na Polónia ou em Itália.

A necessidade que as autoridades públicas dos países selecionados têm de controlar legalmente o acesso a benefícios financeiros, entre outros, a um grupo restrito de confissões religiosas – e, em certos casos, apenas a uma igreja destacada – pese embora não perigues forçosamente a liberdade religiosa, fragiliza a igualdade de oportunidades. Com efeito, na medida em que esta equidade esteja relacionada com a alocação de recursos públicos, o Estado tem o direito legal de recusar critérios de igualdade formal e de aplicar a justiça distributiva.¹⁸⁰ Mantendo esta fórmula de separação com cooperação com lei especial e hierarquia de igrejas que, segundo alguns autores, caminha metaforicamente para um sistema de Igreja(s) de Estado, torna-se difícil antever como será possível no futuro adaptar convenientemente a práxis política aos desafios de amanhã. Algumas respostas já foram dadas, nomeadamente no caso polaco com a extinção do Fundo da Igreja e as suas consequências, mas tanto neste caso de estudo como nos outros se perspectivam conflitos de interesses que podem vir a marcar, não somente, o devir dos sistemas de financiamento, mas, sobretudo, o destino das novas relações Estado-igrejas.

¹⁷⁹ Quer seja por decisão própria ou por escolha do Estado.

¹⁸⁰ Este sistema só viola o princípio que subjaz à norma quando o Estado oferece um excedente de direitos a certas igrejas e impõe um défice a outras, legalmente equiparadas.